

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

| AUTOS DE PROCESSO FÍSICO | |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO LEGISLATIVO Nº | 066/2025 |
| PROJETO DE LEI Nº () ORDINÁRIA (x) COMPLEMENTAR | 060/2025 |
| INICIATIVA/ AUTORIA: | PODER EXECUTIVO |
| DATA DO PROTOCOLO: | 17/07/2025 |
| DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES: | 06/08/2025 – 13/08/2025 |
| COMISSÕES TEMÁTICAS: | CCJR, CFOG, CLPFC |
| APRECIÇÃO ÚNICA: | 20/08/2025 |
| LEI SANCIONADA Nº/ DATA: | Nº 073 de 21/08/2025 |
| PUBLICAÇÕES : | D.O.M EM 25/08/2025 EDIÇÃO 3348 |



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 008/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que *“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências”*, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de julho de 2025.



SEBASTIÃO BENDAROLLI JUNIOR
Prefeito

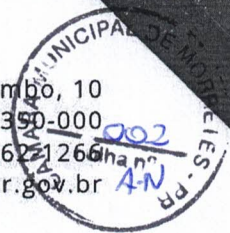
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 272 2025

Assunto: Projetos

Data: 17/07/2025

Hora: 8:37:27



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 008/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060/2025

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal com o objetivo de modernizar e flexibilizar as regras de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, de modo a viabilizar melhores condições para que contribuintes regularizem suas pendências com a Fazenda Municipal, além de garantir a manutenção da regularidade fiscal do Município perante os órgãos de controle e fomento.

Atualmente, o modelo vigente de parcelamento tem se revelado excessivamente restritivo, o que, na prática, dificulta a adesão de contribuintes em situação de inadimplência. Como resultado, observa-se um volume significativo de débitos em aberto, comprometendo a arrecadação municipal e, por consequência, a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais.

Além disso, existem apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que o Município deve adotar medidas mais eficazes de recuperação de créditos tributários e não tributários, buscando alternativas que incentivem a adimplência sem comprometer a justiça fiscal.

A flexibilização das regras de parcelamento representa, portanto, uma medida coerente com essas orientações e contribui para a melhoria dos índices de recuperação da dívida ativa.

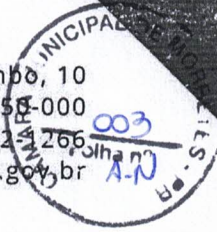
Ressalte-se, ainda, que a manutenção das certidões de regularidade fiscal depende diretamente da gestão eficiente dos débitos inscritos, sendo o parcelamento um instrumento essencial para permitir que o Município continue apto a celebrar convênios, receber transferências voluntárias e captar recursos junto às esferas estadual e federal.

O Projeto de Lei ora proposto mantém o equilíbrio entre o interesse público



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83358-000
41 3462-266
gabinete@morretes.pr.gov.br



e a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que oferece alternativas reais para que os contribuintes regularizem suas obrigações com o erário municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância e à urgência da medida ora proposta.

Destaca-se, ainda, **a necessidade de tramitação célere**, tendo em vista a proximidade do recesso legislativo, período em que não são realizadas sessões ordinárias, o que poderia comprometer a tempestiva implementação das novas regras de parcelamento e, por conseguinte, a regularização fiscal do Município junto aos órgãos de controle, a continuidade de recebimento de transferências voluntárias e a execução de políticas públicas dependentes desses recursos.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de julho de 2025.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 008/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060/2025

“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

Art. 1º. Altera-se o Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, no que diz respeito à cobrança de Dívida Ativa do Município.

Art. 2º. Altera-se a redação dos parágrafos e incisos do art. 383, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

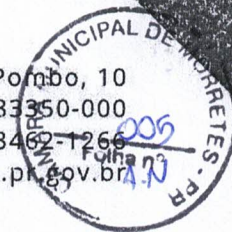
Art. 383.

“§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa tributária e/ou não tributária, devido por pessoa física ou jurídica, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados, nos seguintes termos:

I – Para efetuar o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante, devidamente constituído por procuração pública com poderes de parcelar dívidas, inclusive tributárias, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Morretes, nos termos de regulamento, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 1 (uma) UFM, sendo a primeira parcela devida na data do requerimento do parcelamento.”

.....

“§ 2º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa ou não e, terá os valores devidos atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o suceda.”



.....

“§ 3º O parcelamento será automaticamente cancelado, sem notificação prévia, se houver atraso de pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 60 (sessenta) dias.”

.....

“§ 6º Firmado o termo de parcelamento, as respectivas guias de recolhimento serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento da primeira parcela à vista, ou seja, na data da solicitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta, com a respectiva baixa da guia junto à arrecadação, em até 02 (dois) dias úteis.”

.....

“§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Morretes, devendo ser requerido e assinado pelo contribuinte ou procurador devidamente constituído por procuração pública com poderes para o parcelamento de dívidas tributárias.”

Art. 3º. Acrescenta-se ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 383

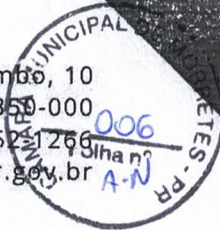
“§ 2º-A O parcelamento requerido para créditos tributários e não tributários do Município, não inscritos em dívida ativa, já autoriza a arrecadação fazendária a proceder de imediato a inscrição em dívida ativa e seu parcelamento.”

.....

“§ 3º

I - Se o parcelamento for cancelado, a cobrança do saldo restante será realizada mediante encaminhamento do débito à protesto, propositura da execução fiscal ou prosseguimento desta e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

*o saldo devido
sua restabelecido*



II - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido, com imediata cassação da vigência da certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

III - Se o parcelamento for cancelado, o reparcelamento será concedido sobre a condição do recolhimento na primeira parcela do valor correspondente a:

a) No mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no reparcelamento, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento; ou

b) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados para o segundo reparcelamento e seguintes reparcelamento, caso haja histórico de reparcelamento anterior, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento.

IV - A dívida só será considerada ^{da} suspensa após o pagamento e baixa da primeira parcela e enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido.”

Art. 4º. Revogam-se os incisos II e III do § 1º, e § 10, ambos do art. 383 da Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

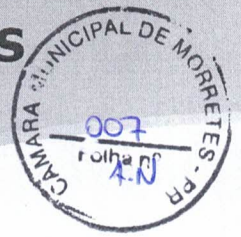
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de julho de 2025.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de julho de 2025

Mem. Int 083/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 060/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado nesta Casa em data de 17/07/2025 o Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, que "Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências."

Observa-se que na justificativa da proposta legal, o Chefe do Poder Executivo menciona a necessidade de tramitação célere em razão da proximidade do recesso legislativo, porém, capcioso o pedido de urgência haja vista que o recesso inicia-se na data de amanhã, dia 18/07/2025.

Deste modo, para adiantar a análise do PLC em comento, determino que:

- Proceda-se à autuação do Processo Legislativo;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa para exarar Parecer Jurídico;

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebido em 17/07/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



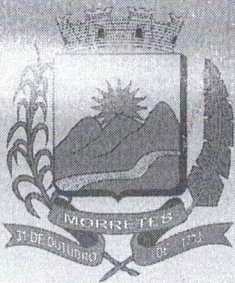
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o número **066/2025** que tem como objeto o **Projeto de Lei Complementar nº 060/2025** que "**Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências**", de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

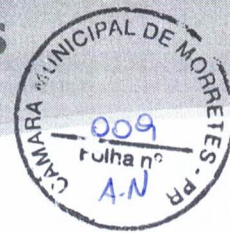
Palácio Marumbi, Morretes, 17 de julho de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de julho de 2025.

Mem. Int. 036/2025

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o **Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**, que "**Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências**", de autoria do Poder Executivo, à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

Recebido em
17/07/25

[Handwritten Signature]
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0060/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto de lei complementar para análise desta Procuradora, de autoria do Exmo. Sr. Chefe do Executivo, observa-se que pretende alterar a Lei Municipal n.º 30/2022 (Código Tributário Municipal) para no lugar do parcelamento atualmente em vigência **em 24, 36 e 48 parcelas**, instituir novo mecanismo de parcelamento de débitos em dívida ativa, desta vez **em até 360 parcelas**, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Quanto à análise da regularidade formal no que se refere a competência municipal e iniciativa legislativa o projeto está adequado.

Já quanto a regularidade material, no que se refere ao conteúdo normativo, ou seja, quanto à legalidade da matéria de fundo do projeto, verifica-se que existem pontos no texto do projeto que devem ser melhor analisados para que sejam readequados.

Isso porque instituir um parcelamento de débitos (tributários/ou não) em até 360 meses é uma medida que embora louvável a intenção de flexibilizar e facilitar a forma de pagamento dos débitos em favor dos contribuintes, e com isso ampliar as possibilidades de arrecadação municipal, por outro lado a medida pode representar o esvaziamento do poder-dever municipal de instituir e/ou cobrar impostos.

Desse modo, alterar o código tributário municipal para implantar um parcelamento de débitos em até 360 vezes, indistintamente para todos os contribuintes, poderá ser considerada uma medida desproporcional e irrazoável, principalmente porque este número de parcelas destoa radicalmente das fórmulas já anteriormente utilizadas para fixação de parcelamentos sejam estes ordinários (fixadas no Código Tributário) ou especiais (extraordinários – fixadas em leis esparsas).

Ademais, aplicar um único formato de parcelamento para todos os tipos de contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) devedores de quantias expressivas ou não, mediante parcela mínima de 1 UFM (cerca de 205 reais) sem tabelas diferenciadas de acordo com o perfil de cada devedor, pode não representar a melhor maneira de aperfeiçoar o sistema arrecadatário do Município, pois de “pingo em pingo” de fato o Município só vai conseguir receber a totalidade do crédito ao longo de 30 anos, isso se efetivamente o parcelamento for cumprido diante das tantas adversidades que poderão surgir no decurso desse tempo tais como:

- morte do contribuinte principal (onde a cobrança deverá recair sobre o quinhão hereditário dos sucessores);

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

- pessoa jurídica que entra em inatividade e insolvência (vez que não é tão comum empresas durarem 30 anos em atividade)

- alegações de prescrição ante ao decurso do tempo e mudanças nas gestões administrativas (mesmo que o parcelamento do crédito tributário interrompa o curso do lapso prescricional, uma vez que o reconhecimento da existência da dívida atrai a incidência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

A propósito, consta da justificativa deste projeto que o TCE/PR tem exigido do Município a adoção de medidas que promovam melhorias na arrecadação fiscal.

Ocorre que uma das medidas que já deveria ter sido feita é justamente **a revisão da planta genérica de valores do IPTU**, inclusive lembrem-se os Srs. Edis que esta Casa de Leis já anteriormente aprovou projeto de abertura de crédito para que o Município pudesse contratar e providenciar os serviços especializados de georreferenciamento de imóveis para revisar a planta genérica, no entanto até o momento não há notícia de que exista em curso ação executiva dessa natureza, mesmo sendo a atualização da Planta Genérica de Valores um instrumento essencial para a gestão municipal, pois o georreferenciamento dos imóveis garante a precisão e validade dos dados cadastrais imobiliários que estão há anos defasados. Ainda mais em se tratando do Município de Morretes, onde existe enraizada uma cultura de manutenção de imóveis que se utilizam da estrutura urbana sem contrapartida de pagamento de impostos.

Vejam na decisão em anexo, que o TCE/PR já determinou aos municípios que façam a revisão da Planta Genérica, porém o Município de Morretes até então, nada providenciou, o que requer mais atenção e fiscalização desta Casa de Leis neste aspecto, aproveitando-se os Srs. Edis do tempo ora oportuno (pós eleições), uma vez que a tomada dessas medidas chamadas “impopulares” podem afetar a disputa eleitoral em períodos próximos às eleições.

No que refere ao tema do parcelamento pretendido neste projeto, quanto ao perfil dos contribuintes, para melhor análise desta Câmara, seria necessário constar em justificativa, relatório pormenorizado acerca da listagem dos débitos hoje existentes, a fim de que seja possível formar o convencimento dos Vereadores sobre eventual necessidade de escalonamento de parcelas, e aplicar parcela mínima de acordo com o perfil dos contribuintes e volume da dívida. Por ora, a Câmara não tem ideia do índice de endividamento ou quantitativo de contribuintes inadimplentes, nem dos montantes devidos.

Tais informações deveriam constar em justificativa, dessa forma, então que seja solicitado o envio a esta Casa de Leis, de relatório indicativo dos índices de inadimplência fiscal, contendo dados mais detalhados a respeito.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, as alterações pretendidas, trata-se de um parcelamento drástico, que partiu de um máximo de até 48 meses (que representa 4 anos) para até 360 meses (que corresponde a 30 anos).

Esta procuradora em pesquisas, não encontrou “um único sequer” município ou Estado que tenha instituído em seu Sistema Tributário um parcelamento ordinário com tamanha quantidade de meses, o máximo de parcelamento mais comum é 60 meses, fora os parcelamentos extraordinários, os chamados Refis, que são programas de renegociação de dívidas que estipulam prazos e descontos diferenciados, inclusive descontos em juros e multas mediante anistia, moratórias e isenções tributárias.

Para se ter uma ideia em âmbito Federal a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) utiliza-se de leis específicas para cada perfil de devedores, sendo estes até mesmo entes públicos tais como Municípios, os quais podem/ou podiam parcelar débitos previdenciários em até 240 meses.

Além dos entes públicos, existe também parcelamento facilitado para empresas devedoras de altas cifras financeiras, cujos débitos são contabilizados em milhões, para estes a Fazenda Nacional autoriza o parcelamento em até 240 meses, até mesmo para devedores como clubes de futebol, para os quais se aplicam as Leis n.º 14.073/2020 e Lei n.º 13.988/2020 podendo estes clubes parcelar seus débitos em até 145 meses.

Ainda em âmbito federal existe a aplicação da Lei n.º 13.988/2020 a chamada Lei da Transação Tributária, a qual se trata de uma ferramenta efetiva para resolver conflitos de débitos tributários ou não, de forma que Fisco e contribuinte possam se sentar à mesa e discutir saídas razoáveis para ambos os lados, podendo haver parcelamento do débito em até 84 meses podendo chegar a 100 ou 145, a depender dos perfis dos devedores.

Também há em curso no Congresso Nacional o trâmite para aprovação da PEC 66/2023 que estabelece parcelamento para que os Municípios possam pagar débitos previdenciários em até 300 meses (25 anos), mas isso para o ente público e não pessoas físicas ou jurídicas. A PEC se trata de uma proposta de emenda à Constituição, na qual inclusive há a discussão de pagamento de precatórios em 30 anos. Para as empresas do Simples Nacional existe parcelamento em até 60 meses e em casos específicos em até 120 meses. Em período pós pandemia houve parcelamento de até 180 meses.

Ou seja, se em âmbito federal onde as tendências dos débitos são de quantias relevantes, o parcelamento previsto para pessoas jurídicas seja do regime do Simples (máximo 60 meses), sejam para as demais empresas devedoras de milhões (em até 240 meses), não faz muito sentido que no âmbito do Município de Morretes, a

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Pública Municipal utilize-se de parcelamento em até 360 meses para pessoas jurídicas cujos débitos possuem tendência a serem menores em comparação aos débitos federais.

Caso este projeto seja aprovado no modelo pretendido, **por certo será pioneiro no país**, pois se trata de projeto que pretende inserir regra fixa de parcelamento ordinário dentro do Código Tributário Municipal, observem Srs. Vereadores que não se trata de REFIS- programa de parcelamento em regime temporário/especial, sendo assim, esta regra de fixação de parcelamento em 360 meses poderá chamar a atenção para questionamentos em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que há insegurança jurídica quanto a incerteza do recebimento do crédito ao longo de tantos anos, inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como desrespeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Para que os Srs. Vereadores entendam o que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade preconizam, a Inteligência Artificial do Google assim definiu:

Os municípios devem cumprir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em suas ações e decisões, assim como qualquer outro ente da Administração Pública. Isso significa que suas ações devem ser coerentes, adequadas e justas, evitando abusos e arbitrariedades.

O que são os princípios da razoabilidade e proporcionalidade?

Razoabilidade:

Exige que as decisões e atos administrativos sejam pautados pelo bom senso e coerência, evitando medidas arbitrárias ou excessivas.

Proporcionalidade:

Determina que a relação entre os meios utilizados e os fins desejados deve ser adequada, ou seja, as medidas tomadas não podem ser mais gravosas do que o necessário para atingir o objetivo.

Esses princípios garantem que os atos administrativos sejam coerentes, justos e adequados aos fins da administração, evitando abusos e arbitrariedades.

Princípio da Razoabilidade:

Exige que os atos administrativos sejam pautados pelo bom senso e pela coerência lógica, evitando decisões arbitrárias ou excessivas.

Significa que a administração deve agir de forma racional e com base em critérios justos e equilibrados, considerando o contexto e as consequências de suas ações.

Busca evitar que a administração aja de forma desproporcional ou excessiva, protegendo os direitos e interesses dos cidadãos.

Princípio da Proporcionalidade:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Estabelece que a relação entre o meio utilizado e o fim pretendido pela administração deve ser proporcional.

Significa que a medida adotada deve ser adequada e necessária para alcançar o objetivo desejado, sem causar prejuízos desnecessários ou excessivos.

Exige que a administração escolha a medida menos gravosa possível para atingir o resultado pretendido.

Além das implicações acima, observa-se que o projeto não traz as informações orçamentárias necessárias no sentido de apontar se o parcelamento a ser implantado, afetará as Metas de Resultados Fiscais contidas no Anexo de Metas Fiscais na LDO 2025, portanto, deve a Comissão de Finanças desta Casa ficar atenta a isso.

Também se faz necessário ressaltar que caso o presente projeto possua em suas entrelinhas o favorecimento de contribuintes que pretendam como medida urgente obter certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, para fins de liberação de licenças/alvarás para loteamentos, empreendimentos e edificações em geral, esta Casa de Leis deve estar atenta às tais situações a fim de que haja o real equilíbrio entre os interesses da iniciativa privada e o princípio da impessoalidade, segurança jurídica e da indisponibilidade do interesse público.

Isto porque o município de Morretes encontra-se atualmente em tempo propício ao desenvolvimento de negócios imobiliários especialmente em razão da recente Revisão do Plano Diretor, edição de lei de loteamentos de condomínios, aprovações de licenças de uso e ocupação de solo junto ao **Concidade (Conselho da Cidade)**, além do desenvolvimento das pavimentações asfálticas em regiões que atrairão investidores.

Para tanto, a liberação de novos empreendimentos necessita das certidões negativas conforme previsão do Código Tributário Municipal:

Art. 394 - Sempre será exigida a certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, qualquer tipo de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas do cadastro imobiliário;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro imobiliário, tratando-se de sociedade inclusive dos sócios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, se o presente projeto também possuir como pano de fundo a intenção de facilitar a obtenção de certidões urgentes, para eventualmente num primeiro momento apenas atender as emergências empresariais ou de pessoas físicas, porém sem a tomada de soluções mais consistentes, este também não é o caminho mais saudável para o aperfeiçoamento do sistema de arrecadação, devendo os Srs. Edis estarem atentos a ocorrência de eventuais artimanhas neste sentido, pois tais medidas são paliativas e não representam ação de boa gestão.

Generalizar um parcelamento em até 360 meses, mediante parcela mínima de 1 UFM sem considerar os níveis da capacidade contributiva do devedor bem como do perfil das pessoas jurídicas é no mínimo anormal.

A título de informação, o Município de Curitiba admite parcelamento de débitos tributários e não tributários via transação que poder ser negociada em até 120 meses na forma da Lei Complementar Municipal n.º 141 de 14/11/2023, regulamentada pelo Decreto n.º 2.306 de 07/12/2023.

Já a Fazenda Pública do Estado do Paraná admite parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 60, 120 e 180 meses conforme dispõe a Lei Estadual n.º 20.946/2021.

DO PARCELAMENTO PARA DÉBITOS DE MULTAS DECORRENTES DE SANÇÕES IMPOSTAS PELO TCE/PR

É do conhecimento desta procuradora que existem créditos oriundos de multas administrativas impostas pelo TCE/PR que se encontram pendentes de recebimento/cobrança municipal, inclusive sendo tais cobranças exigidas para que o Município possa manter a hígidez de sua certidão liberatória, e com isso garantir o recebimento de recursos e transferências voluntárias. Essa exigência, a qual o Município deve cumprir, vem estabelecida no art. 92, § 2.º e art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Resolução TCE n.º 70/2019 que assim dispõe:

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Ocorre que não há na justificativa do presente projeto nenhum apontamento a respeito destas exigências, contudo em razão de processo de tomada/prestação de contas que tramitou nesta Casa de Leis, esta procuradora deduz que está em tempo do Município cumprir as exigências do TCE no sentido de receber/executar as multas impostas e com isso obter a manutenção de sua certidão liberatória.

Importante ressaltar que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III da CF e do art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desse modo, em relação a instituição de parcelamento no que se refere ao recebimento do crédito de competência municipal derivado de multas (ref. a restituição de valores) impostas pelo TCE, esta procuradoria chama a atenção dos Srs. Vereadores, neste tópico, a fim de que tenham cautela ao analisar se o formato pretendido no presente projeto de lei atende ao interesse público ou não.

Na opinião desta procuradora, o parcelamento proposto no projeto em 360 vezes caberia tão somente para os casos em que os agentes públicos tenham sido multados sem a ocorrência de dolo ou má-fé, bem como considerando também o valor expressivo das multas.

Já para os agentes multados mediante decisões onde restou verificado ato doloso de improbidade administrativa ou má-fé caracterizada pela vontade livre e consciente de obter o resultado ilícito decorrente do ato ímprobo (causador do dano ao erário público municipal), nestes casos este setor jurídico entende que não poderia haver a possibilidade de parcelamento estendido, ou então, no máximo instituir a possibilidade de parcelamento em 24 parcelas.

Contudo, desde já esta procuradora adverte aos Srs. Vereadores que há precedente em julgado do TCE/PR (Acórdão n.º 2711/2023 do Tribunal Pleno), que entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal que prevê para os casos de pagamento de multa/restituição parcelamento em 150 meses, conforme decisão em anexo.

Importa informar que no âmbito das multas de competência estadual, o TCE/PR permite pagamento parcelado em até no máximo 24 parcelas consoante prevê o Regimento Interno do TCE:

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

No ano de 2015 houve a edição da Lei Estadual n.º 18.468/2015 que previu o parcelamento dos débitos em 120 meses, porém houve prazo específico para essas adesões as quais duraram até o ano de 2016.

Como sabido, na forma do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a concessão de favores fiscais deve ser feita por intermédio de lei específica, o que significa que uma Lei, deve se ater tão somente ao tema, especificando as condições e exigências para a concessão de benefício fiscal.

A título de sugestão, para auxiliar na questão da arrecadação municipal os Srs. Vereadores poderão propor emenda a este projeto para autorizar o Executivo a aceitar receber os créditos fiscais municipais **via dação em pagamento de bem móveis ou imóveis** desde que devidamente estes imóveis sejam previamente avaliados e livres de ônus e embaraços.

A Dação em Pagamento de **bens imóveis** é uma das modalidades de extinção do crédito tributário que já está contemplada no Código Tributário Nacional no art. 156, inciso XI do CTN.

Já em relação a dação em **pagamento de bem móveis**, embora não exista dispositivo no Código Tributário Nacional a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento em ADI 2405/RS admite tal modalidade de dação em pagamento.

Quanto à adoção da espécie normativa - LEI COMPLEMENTAR - não há óbice, posto que a CF/88 em simetria com a Lei Orgânica Municipal (arts. 93 e 94) prevê para os casos de concessão de benefícios fiscais e matéria tributária em complementação as disposições do Código Tributário Municipal, a adoção de lei complementar que exige quórum por **maioria absoluta** dos parlamentares:

Art. 102 Compete ao Município instituir impostos sobre:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2017)

DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO

O STF já definiu que a iniciativa para legislar em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e Legislativo, ou seja, compete a ambos os poderes lançar projetos de leis sobre a presente matéria:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001). A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05- 09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

Sendo assim, perfeitamente possível aos Srs. Edis a elaboração de emendas ao presente projeto de lei complementar, não havendo que se falar em vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

Para tanto, na opinião desta procuradora, para tornar o presente projeto de lei aceitável do ponto de vista de sua legalidade material, faz-se necessária a elaboração de emendas modificativas para rever a quantidade de parcelas para o recebimento dos créditos tributários/não tributários de pessoas físicas e jurídicas.

Inclusive os senhores Edis poderão analisar se pretendem elaborar tabela de escalas de parcelamentos para pessoas jurídicas de acordo com o perfil dos devedores, e ainda podendo ser criada a parcela mínima diferenciada para cada tipo de endividamento.

Já para os créditos não tributários referentes às multas administrativas advindas do TCE poderão elaborar emenda que criem regras específicas de parcelamento para estes débitos em específico, os quais ao ver desta procuradora, são diferenciados a depender das características das penalidades aplicadas.

Isso porque, diante dos casos julgados nos últimos anos, é possível perceber que até então os agentes públicos envolvidos em multas dessa natureza não agiram com dolo consciente e deliberado de praticar desvio ilícito de verbas públicas, uma vez que basicamente, foram penalizados por questões de falhas burocráticas e irregularidades organizacionais da gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Sobre esse tema, a respeito das prestações de contas com condenações por irregularidades insanáveis, o Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado em recentes julgados:

Eleições 2024. [...] Rejeição das contas. Decreto legislativo. Condenação por improbidade administrativa. [...] Inelegibilidades. Art. 1º, I, g e l, da Lei Complementar n. 64/1990. Requisitos cumulativos. Não preenchimento. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Elemento subjetivo não evidenciado na decisão que desaprovou as contas. Ausência de imputação de débito. [...] 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função pública; b) a rejeição das contas públicas por órgão competente; c) o caráter insanável da irregularidade; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade da decisão que desaprovou as contas; e f) a inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do órgão competente. Precedentes. 7. Os elementos trazidos no acórdão regional são insuficientes para demonstrar o dolo específico, que se caracteriza pela vontade livre e consciente de obter os resultados ilícitos decorrentes do ato ímprobo (art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992), notadamente o desfalque do erário, o locupletamento ilícito próprio ou de terceiros ou, ainda, eventual má-fé ou desvio de valores. 8. As contas de gestão do agravado foram rejeitadas pela Corte de Contas sem reconhecimento de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, sem imputação de débito e apenas com a imposição de multas, em razão de única irregularidade decorrente da extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição, considerando a média dos três anos anteriores, nos termos do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. 9. Conforme assinalado na decisão agravada, à míngua de outros elementos, as circunstâncias extraídas dos acórdãos do Tribunal de Contas, acerca da mudança legislativa no curso do mandato, do reconhecimento de tema controverso a respeito do parâmetro utilizado para cálculo da média de gastos com publicidade institucional, bem como do questionamento do gestor sobre a questão, não denotam intenção do gestor em descumprir de forma deliberada o limite de gastos com publicidade, tampouco em lesar o erário ou se locupletar de valores. 10. A verificação do dolo específico apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 exige evidência da intenção de lesar o patrimônio público, não se aplicando a casos de má administração ou falta de organização do gestor público. [...].”



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

(Ac. de 27/3/2025 no AgR-REspEI n. 060006262, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Eleições 2024. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. Rejeição de contas públicas. Decisão da Câmara Municipal. Requisitos cumulativos. Não preenchimento. Descumprimento do percentual mínimo da receita a ser aplicada na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Ato de improbidade administrativa. Ausência de dolo específico. [...] 6. Em sede de *obiter dictum*, assinala-se que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, para caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90, deve estar presente o dolo específico, assim entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, consideradas as inovações inseridas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/92, e se demonstrar a natureza ímproba e insanável a partir de elementos como a malversação de recursos públicos, a má-fé ou a ilegalidade qualificada quanto ao não atendimento das normas de gestão [...].”

(Ac. de 11/3/2025 no AgR-REspEI n. 060038435, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; no mesmo sentido o Ac. de 20/11/2024 no AgR-REspEI n. 060007558, rel. Min. Isabel Gallotti.)

DA SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA

Um das possibilidades de elaboração de emenda é instituir a modalidade de pagamento dos débitos fiscais via crédito de precatório se assim o contribuinte concordar conforme autoriza a previsão do § 9.º do art. 100 da Constituição Federal, a qual estabelece a possibilidade de compensação dos precatórios com débitos que se encontrem ajuizados pelas Fazendas Públicas. Há precedente julgado pelo TCE/PR neste sentido (doc. anexo).

Por fim, a título de sugestão, para criar mecanismo de melhorias na arrecadação municipal, os Srs.(as) Vereadores (as) também poderão elaborar emenda aditiva para autorizar o Poder Executivo a ajustar o pagamento da dívida mediante aceitação da dívida em pagamento de bem móvel ou imóvel, estes mediante avaliação prévia, e desde que estejam livres de ônus e desembaraçados.

A redação e formato das emendas ora sugeridas poderão ser orientadas pelo Jurídico desta Câmara, caso os Senhores Vereadores assim desejarem fazer. Para colaborar com a elaboração do texto das emendas ora sugeridas segue modelo em anexo de lei municipal na qual consta formato de parcelamento em separado para os casos de cobrança de créditos referentes a multas aplicadas pelo TCE.

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ


CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EMENDAS** na forma acima mencionada, bem como pela necessidade de que seja encaminhado a esta Casa de Leis, relatório oficial detalhado sobre o volume do endividamento fiscal dos contribuintes inadimplentes no Município a fim de possibilitar melhor análise sobre o perfil dos contribuintes, e dessa maneira possa o presente projeto de lei ser aprovado de modo juridicamente mais seguro.

Além disso, opina-se no sentido de que a Comissão de Finanças desta Câmara solicite ao Executivo o envio de parecer orçamentário/contábil indicativo de que a medida pretendida no presente projeto de lei não afetará as Metas de Resultados Fiscais contidas no Anexo de Metas Fiscais na LDO 2025.

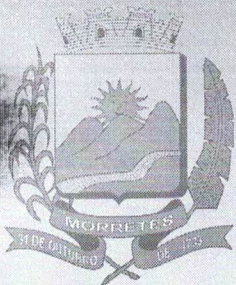
Por dever de alertar e advertir os Srs. Edis sobre a tomada de decisões plenárias, caso esta Casa de Leis resolva levar a plenário o presente projeto de lei complementar na forma em que originalmente se encontra redigido, esta normativa em sendo doravante aprovada poderá ser questionada em Ação de Inconstitucionalidade, ante aos precedentes do TCE/PR que já julgou por não admitir parcelamento longo para recebimento de multas específicas, em razão da inobservância aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, impessoalidade insegurança jurídica e indisponibilidade do interesse público.

Palácio Marumbi, Morretes 01 de agosto de 2025.

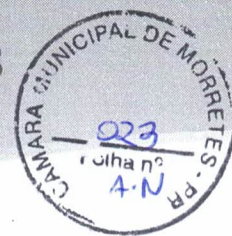

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Recebido em 04/08/2025.

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



ANEXOS AO PARECER JURÍDICO

Rua Conselheiro Sinimbú, 5
Fone/Fax: (41) 3462-138
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Multa – Parcelamento

PROCESSO Nº : 684126/19
ASSUNTO : INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2711/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público (CF, arts. 5.º e 37), bem como a Atos Jurídicos Perfeitos (CF, art. 5.º, inc. XXXVI). Afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado por provocação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (Sessão Ordinária nº 31 do Tribunal Pleno), em face da Lei Municipal nº 1.679/2018, de Altônia, que autorizou o parcelamento, em até 150 vezes, do valor de R\$ 21.847,22, decorrente das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 3.999/16, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de convênios celebrados entre o Município e o Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (PRCA), com determinação de restituição de valores¹ e aplicação de multas.

Conforme delimitado pelo Despacho nº 948/19, do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 5), a discussão versa sobre a referida lei configurar ato de efeito concreto, em que se veicula matéria de ordem pública, mas aplicável exclusivamente ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, contrariando, em princípio, os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Inicialmente, foi determinada a citação do Município de Altônia para que se manifestasse sobre a constitucionalidade da lei objurgada.

Embora regularmente citado (peça 12), ele não apresentou resposta (cf. certidão de decurso de prazo - peça 13).

Pela Instrução CGM n. 1067/23 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência deste incidente, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 94/23 – PGC, peça 17).

É o relatório.

¹ Recolhimento de R\$ 9.760,34, em razão das irregularidades 'a', 'b' e 'c' do Achado n. 03; e Recolhimento de R\$ 3.597,78, em razão da irregularidade 'd' do Achado n. 03.



2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, registro que o Acórdão SIC n. 3.999/16, que ensejou a execução de onde surgiu este incidente, foi objeto do Pedido de Rescisão n. 842089/18, o qual foi julgado procedente pelo Acórdão STP n. 1312/23, excluindo da condenação o recolhimento de R\$ 9.760,34 (referente às irregularidades 'a', 'b' e 'c' do Achado n. 03).

No entanto, como ainda permanece hígida a condenação ao recolhimento de R\$ 3.597,78, referente à irregularidade 'd' do Achado n. 03, subsiste a necessidade de se enfrentar o mérito deste incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem. Da leitura da Lei Municipal questionada (peça 4), nota-se que ela autorizou o Executivo Municipal a receber do Projeto Resgate da Criança e do Adolescente, parceladamente (em até 150 meses), o valor relativo à restituição imposta por este Tribunal (Acórdão SIC n. 3.999/16), corrigido mensalmente pelo IGPM (sem multa e juros).

Eis o teor da norma em questão:

LEI N.º 1.679/2018 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a receber em até 150 parcelas mensais recursos devidos pelo Projeto Resgate da Criança e do Adolescente – PRCA que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a receber do Projeto resgate da Criança e do Adolescente - PRCA, aos cofres públicos do Município de Altônia, recursos devidos, no valor total R\$21.847,22 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data de 16 de agosto de 2018, em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais.

Art. 2º. O débito de que trata o artigo anterior são referentes às Certidões de Dívida Ativa números 206/2018 e 207/2018 não oriundas de crédito tributário.

Art. 3º. O valor de R\$21.847,22 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) será corrigido na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, poderá ser parcelado em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, sendo a Primeira parcela a ser pago até o quinto dia útil da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e as demais parcelas até o quinto dia útil dos meses subsequentes, corrigidos mensalmente pelo IGPM – Índice Geral de Preços Médios;

Parágrafo Único – Caso a entidade tenha possibilidade e interesse na antecipação de pagamento de mais que uma parcela no mês, estas poderão ser autorizadas pelo executivo, mediante requerimento da entidade, sendo neste caso, isento da correção da(s) parcela(s) excedente(s) paga(s) no mês.

Art. 4º. O não pagamento dos débitos das parcelas até o 5º dia útil de cada mês, acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 24 dias do mês de setembro de 2018.

CLAUDENIR GERVASONE
Prefeito Municipal



Ao definir o destinatário de seu conteúdo (PRCA) e delimitar os fatos a que diz respeito (certidões de dívida ativa oriundas da condenação deste Tribunal), a norma questionada afastou-se da abstração e generalidade próprias de uma Lei, caracterizando-se como uma lei meramente formal, de evidente efeito concreto.

Independentemente disso, o fato é que atos-lei também devem se conformar com o sistema jurídico, notadamente com a Constituição Federal.

Partindo desse pressuposto, passo a examinar a constitucionalidade da Lei Municipal em questão.

Conforme previamente cogitado no Despacho que ensejou este incidente (peça 5), bem como nas manifestações técnica e ministerial (peças 16/17), a lei questionada violou os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade.

Quanto à violação aos pressupostos da legalidade, adoto como razão de decidir a oportuna consideração feita pelo setor técnico, a saber (peça 16, p. 5/6):

Nestas circunstâncias, não é justo conceder um parcelamento longuíssimo, com parcelas de valores irrisórios, e ainda sem a incidência de juros moratórios e remuneratórios, para uma entidade faltosa com o dinheiro público, condenada à sua devolução pelo Tribunal de Contas competente. Contribuintes faltosos não gozam da mesma benevolência. Não é justo. Não sendo justa, a validade da norma se compromete.

Eticamente, o caso admite a análise da eventual violação do princípio constitucional da legalidade, partindo do pressuposto de que tal princípio integra a validade ética da norma.

Neste diapasão, considerando ética como o sistema axiológico da ação humana em sociedade, parece fácil perceber que não é certo beneficiar uma entidade privada condenada ao ressarcimento de recursos públicos em razão de gastos irregulares, por meio de parcelamento em mais de doze anos, sem incidência de juros, apenas acrescido de correção monetária. Não é certo transformar uma sanção em parcelas que duram mais de doze anos e de valores tão irrisórios. Não é certo beneficiar um agente faltoso.

Eticamente, portanto, ou seja, sob o ponto de vista dos valores e princípios que regem a ação humana (que, em última análise, é o consenso humano de certo e errado), a lei em questão burla a sanção imposta, beneficia uma entidade faltosa com o dinheiro do contribuinte de forma desarrazoada a ponto de a sanção perder o impacto e desvanecer sua finalidade, e o faz sem justificativa, ou seja, sem qualquer evidente razão de interesse público. Isso é errado. Sendo errado é antiético.

Assim, se considerarmos que a validade ética, como Miguel Reale considera, é condição de validade jurídica da lei, então a lei em questão, viola o princípio constitucional da legalidade.

Afastando-se puramente do positivismo jurídico, portanto, a lei em questão é inválida posto que é injusta e antiética.

Sobre a violação à moralidade e à isonomia/impessoalidade, transcrevo adiante a pertinente manifestação ministerial (que bem sintetizou a opinião técnica), da qual valho-me para fundamentar esta decisão (peça 17, p. 6):

No caso ora analisado, resta amplamente evidenciado o não atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, já que houve o beneficiamento, de uma única entidade, exclusivamente, por lei concreta para parcelamento do montante a ser restituído decorrente de condenação



junto a esta Corte de Contas, em 150 vezes, com valores irrisórios e sem a devida aplicação de multas e juros.

Tais princípios são fundamentais para a manutenção do Estado de Direito e da igualdade entre os cidadãos. A moralidade pública exige que as ações do estado sejam orientadas pelo interesse coletivo e pelos valores éticos da sociedade, enquanto a impessoalidade exige que todos sejam tratados de forma igualitária, sem discriminação ou privilégio. Assim, uma lei que seja contrária a esses princípios viola a Constituição.

Além de violar tais princípios constitucionais, a lei em questão padece de outros vícios de constitucionalidade.

Segundo a Cláusula Oitava dos Convênios celebrados entre o Município de Altônia e o Projeto Resgate da Criança e do Adolescente (peça 8, p. 6; peça 9, p. 6; peça 10, p. 3; e peça 11, p. 3), que trata da eventual restituição dos valores repassados, ficou convencionado que o conveniado restituiria os valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento. Eis as respectivas cláusulas:

Convênio n. 09/12 (peça 8, p. 6):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO

O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Convênio n. 09/13 (peça 9, p. 6):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO

O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Convênio n. 09/14 (peça 10, p. 3):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO

O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Convênio n. 14/14 (peça 11, p. 3):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO

O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Partindo do pressuposto de que os convênios foram celebrados por agentes capazes, que seus objetos eram lícitos e que eles foram consumados segundo a norma vigente à época, é de se concluir que eles configuram evidentes atos jurídicos perfeitos (LINDB, art. 6.^o).

2 LINDB, Art. 6.^o A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
§ 1.^o Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



Aliás, como o Acórdão SIC n. 3.999/16 (parcialmente reformado pelo Acórdão STP n. 681/18) transitou em julgado em 03/05/2018, também é de se concluir que a condição imposta para as cláusulas de restituição (irregularidade que resulte prejuízo ao erário) restou cabalmente implementada quando referido Acórdão confirmou a “irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s)”, o que ratifica tratar-se de ato jurídico perfeito.

Assim, tomando por premissa o fato de que, à luz do art. 6.º da LINDB, os instrumentos celebrados constituem atos jurídicos perfeitos, há que se identificar eventual reflexo disso na solução deste incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem. Segundo o inc. XXXVI do art. 5.º da CF, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ora, se os instrumentos celebrados já previam que eventual restituição de valores se daria segundo a legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, com atualização monetária e juros a partir do recebimento dos recursos, é evidente que, ao pretender disciplinar a questão de outra forma, a superveniente Lei Municipal n. 1.679/18 pretendeu violar atos jurídicos perfeitos consumados antes de sua edição.

Na verdade, não se trata apenas de se preservar e respeitar determinados atos jurídicos perfeitos, mas, notadamente, de se preservar o primado da segurança jurídica dos atos legal e previamente constituídos, verdadeiro alicerce de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, ao pretender abrandar - *injustificadamente* - a obrigação assumida pelo conveniado, a norma questionada ignorou o fato de que o interesse público é indisponível, não podendo ser (em seu desfavor) livre e casuisticamente modulado pelos agentes públicos.

Ainda que tais cláusulas de restituição tenham se limitado a fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros (data de recebimento dos recursos), elas delegaram à “*legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal*” a definição dos demais elementos da obrigação, a exemplo do percentual dos juros e da correção monetária, bem como do prazo de eventual parcelamento.

Nesse particular, embora o § 2.º do art. 92 da Lei Orgânica deste Tribunal reconheça a possibilidade de parcelamento “*nos termos da legislação específica de cada ente*”, é evidente que, além de ser abstrata e genérica, a disciplina local do parcelamento deve se atentar ao sistema jurídico nacional como um todo, a exemplo da necessária observância dos atos jurídicos perfeitos.

In verbis:



LC n. 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR)

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Inexistindo uma lei local que, geral e abstratamente, discipline o parcelamento de créditos não tributários, sua regulamentação deve, por analogia (em sede de integração do ordenamento), seguir a disciplina dada ao crédito tributário municipal.

A título de exemplo, no caso presente as cláusulas que disciplinaram a hipótese de restituição falaram genericamente em "*legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal*", revelando ser perfeitamente admissível o emprego da lei local que trata, genérica e abstratamente, do parcelamento dos créditos tributários³.

Aliás, é possível que as cláusulas em questão não tenham restringido a disciplina da restituição à legislação que trata dos créditos não tributários justamente para que, em caso de eventual inexistência, a questão fosse disciplinada pela legislação relativa aos créditos tributários.

3 LC 10/2018 (Sistema Tributário Municipal)

Subseção III – Parcelamento

Art. 234. Os créditos tributários vencidos, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Salvo disposição de LEI em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,15% ao dia até o limite de 5% e juros de mora de 0,80% (zero, oitenta por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da correção monetária e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,50% da U.F.M.

§ 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento e termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para o caso de atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato, o que implicará na cobrança judicial do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta LEI relativas à moratória.

§ 7º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 8º Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

§ 9º Fica atribuída ao Chefe da Divisão de Arrecadação a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

§ 10 A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 11 Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 12 A multa e juros previstos no § 2º deste artigo serão aplicados inclusive aos parcelamentos em curso, nas parcelas a serem pagas, vedadas compensações ou restituições de parcelas já quitadas com os acréscimos anteriormente previstos.



Assim, diante da evidente violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como aos Atos Jurídicos Perfeitos, é de se reconhecer que, ao afastar a incidência de multas e juros moratórios e/ou remuneratórios previamente acordados em favor da Fazenda Municipal, bem como ao elastecer, casuística e imotivadamente, o fracionamento da restituição parcelada, a Lei Municipal n. 1.679/18 incidiu em evidente inconstitucionalidade.

Face ao exposto, acompanhando o posicionamento uniforme dos setores técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) reconheça a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Altônia n. 1.679, de 24 de setembro de 2018, por violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público (CF, arts. 5.º e 37), bem como a Atos Jurídicos Perfeitos (CF, art. 5.º, inc. XXXVI), determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4.º, do Regimento Interno desta Casa; e

b) Após o trânsito em julgado desta decisão: i- seja encaminhada cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno; e ii- sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que uma cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado seja reproduzida do processo originário (Relatório de Auditoria n. 979187/14) e, na sequência, este incidente seja arquivado.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Altônia n. 1.679, de 24 de setembro de 2018, por violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público (CF, arts. 5.º e 37), bem como a Atos Jurídicos Perfeitos (CF, art. 5.º, inc. XXXVI), determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4.º, do Regimento Interno desta Casa; e

II - após o trânsito em julgado desta decisão: i- encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno; e ii- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que uma cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado seja reproduzida do processo originário (Relatório de Auditoria n. 979187/14) e, na sequência, este incidente seja arquivado.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

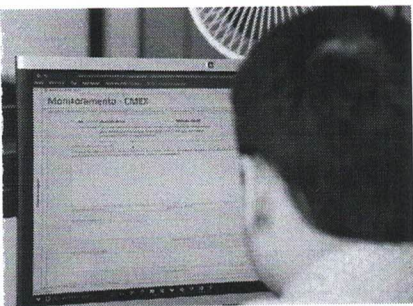
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃOS

Resolução atualiza regras para município cobrar devoluções determinadas pelo TCE-PR

Institucional 01 de março de 2019 - 14:45

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

O Tribunal de Contas publicou a [Resolução nº 70/2019](#), que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos municípios paranaenses para, efetivamente, receber de volta os valores determinados em decisões da corte. A restituição, aos cofres públicos, de valores desviados ou utilizados irregularmente é uma das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Aprovada pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 30 de janeiro, a Resolução 70/19 entrou em vigor nesta segunda-feira (25 de fevereiro), data em que foi publicada, na [edição nº 2.007 do Diário](#)

[Eletrônico](#) do TCE-PR. A íntegra da normativa já está disponível na aba [Biblioteca](#) do portal do Tribunal de Contas na internet.

Segundo o coordenador-geral de Fiscalização, Rafael Ayres, os principais objetivos da medida são ampliar a efetividade das decisões do Tribunal, evitar lentidão injustificada na execução de créditos públicos e garantir a efetividade do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que condiciona a manutenção da transferência de recursos a ações efetivas de recuperação de receita pelos entes públicos.

Após o trânsito em julgado das decisões plenárias que determinaram a restituição de valores, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) do TCE-PR expede Certidão de Débito - título que deve ser inscrito em dívida ativa e alvo de execução -em favor do ente público lesado pelos desvio ou má aplicação de recursos. A tomada de providências para a efetiva execução dessa dívida, de forma amigável ou via judicial, é obrigação da entidade credora.

A Resolução 70/19 detalha os procedimentos que devem ser adotados pelas entidades municipais credoras para receber os valores expressos no título executivo e enviar tempestivamente as informações e os documentos pertinentes ao TCE-PR, para registro e acompanhamento.

"Trata-se de uma nova ferramenta para melhorar o trabalho de acompanhamento da execução de títulos municipais, além de orientar melhor os jurisdicionados quanto à forma e os prazos de encaminhamento dos documentos ao Tribunal", afirma o coordenador da CMEX, Wilmar da Costa Martins Junior. Atualmente, o Tribunal acompanha a execução de 1.458 títulos municipais, cujo montante original das certidões de débito superam R\$ 443 milhões.

Prazos

A execução das Certidões de Débito é composta de três fases: execução administrativa, protesto e execução judicial. Na fase da execução administrativa, deverão ser adotados quatro procedimentos: inscrição em dívida ativa, notificação do devedor, parcelamento e comprovação do recolhimento da dívida. O prazo para a inscrição em dívida ativa é de 30 dias a partir do recebimento da Certidão de Débito.

Até o dia 10 do mês subsequente, o jurisdicionado municipal deverá encaminhar ao TCE-PR a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), acompanhada de cópia do Ofício de Notificação expedido ao devedor. Decorrido o prazo concedido na notificação sem que o devedor pague a dívida ou peça o parcelamento, a entidade credora terá 30 dias para efetuar o protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.

No caso de parcelamento da dívida, desde que essa modalidade esteja prevista em lei municipal, a entidade credora deverá apresentar ao TCE-PR, até o dia 10 do mês subsequente, o Termo de Parcelamento acompanhado da legislação que o autoriza. Se o parcelamento for rescindido, por qualquer motivo, o credor deverá comprovar a execução do saldo remanescente. Semestralmente, ele deverá enviar à corte documentos comprovando os parcelamentos sob sua responsabilidade.

A comprovação de quitação de débito por meio de protesto extrajudicial deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento dos valores. Anualmente, até 10 de junho, a entidade credora deverá encaminhar ao Tribunal Certidão Positiva de Protesto, com informações sobre os títulos que foram protestados.

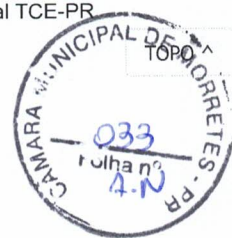
Execução judicial

Já as ações de execução judicial da dívida também deverão ser enviadas ao TCE-PR até o dia 10 do mês subsequente. Anualmente, os municípios estão obrigados a encaminhar o documento que comprova o andamento da execução dessas dívidas: a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório no máximo 30 dias antes do envio.

Uma novidade da Resolução 70/19 em relação às normativas anteriores do tema é o estabelecimento de um cronograma de datas diferenciadas ao longo do ano para o envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor. Esse calendário estabelece prazos - entre 10 de fevereiro e 10 de outubro - que seguem a ordem alfabética do nome dos municípios.

<https://www1.tce-pr.gov.br/noticias/resolucao-atualiza-regras-para-municipio-cobrar-devolucoes-determinadas-pelo-tce-pr/6693/N>

o calendário estabelece prazos - entre 10 de fevereiro e 10 de outubro -, que segue a ordem alfabética do nome dos 399 municípios paranaenses. O objetivo desse escalonamento é distribuir o recebimento de documentos ao longo do ano, tornando mais rápida e efetiva sua análise pela equipe técnica do Tribunal.



Sanções

Os municípios que descumprirem as determinações da Resolução 70/19 ficarão impedidos de obter a Certidão Liberatória do TCE-PR para o recebimento de transferências voluntárias. Nos casos de omissão na inscrição dos débitos em dívida ativa, o gestor poderá pagar multas entre 10% e 30% do valor do título, conforme prevê o artigo 89 da Lei Orgânica do TCE-PR.

No portal do Tribunal na internet, os jurisdicionados poderão acompanhar suas pendências e omissões, por meio da Agenda de Cumprimento de Decisões, que também traz orientações de como saná-las.

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL Nº 130 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

“Autoriza parcelamento de débitos lançados junto a Fazenda Municipal e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA, por seus representantes, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei, independente da origem do débito.

Art. 2º Os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses nos termos aqui previstos.

Art. 3º O Contribuinte com débitos de origem tributaria que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida ativa lançada, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios:

- I - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas para pagamento em única parcela;
- II - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas para parcelamento em até 06 (seis) meses;
- III - desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas para parcelamento em até 12 (doze) meses;
- IV - desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;
- V - dispositivo suprimido pelo artigo 1º, da emenda legislativa supressiva nº 01, de 04 de outubro de 2018.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV e V o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da parcela.

§ 2º Perderá o direito ao benefício do desconto contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento.

§ 3º Os benefícios de desconto a que se refere este artigo não estendem aos agentes políticos declarados devedores de valores lançados em razão de decisão proferida pelos tribunais de contas quando do julgamento das contas prestadas pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º Para parcelamento na cobrança de créditos, que não sejam de natureza tributária de ex-agentes políticos e demais agentes em exercício com débitos lançados na Fazenda Municipal em razão de decisão proferida pelos tribunais de contas observarão os seguintes requisitos:

I – os valores lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, conforme constará no termo de acordo de parcelamento;

II - o termo de parcelamento a que se refere o inciso anterior deverá prever o vencimento de cada parcela em até o dia 10 de cada mês e constar em seu conteúdo o número da conta bancária a ser creditado;

III - o não pagamento das parcelas a que se refere este artigo no prazo estipulado no termo de acordo de parcelamento a ser celebrado acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com a aplicação do índice utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, além da multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido;

IV - a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas importará no vencimento antecipado das vincendas.

§ 1º Nos débitos apontados pelas decisões dos tribunais de contas ou pela justiça não aplicarão os benefícios descritos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Ao celebrar o termo de parcelamento referente aos débitos a que se refere este artigo os valores serão monetariamente atualizados pelo índice utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 3º.

Art. 6º O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão e parcelamento de dívida com base nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 7º Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão e parcelamento de dívida, com exceção aos do artigo 4º desta Lei, serão atualizados pelo índice previsto no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º Os parcelamentos de dívidas efetivados com base nesta lei serão distintos, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas referente a espécie tributária diversas.

Art. 9º. Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela em no máximo 02 (dois) dias após a formalização do instrumento.

Parágrafo Único. Uma vez deferido o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até a sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, somente após o pagamento da primeira parcela do instrumento de acordo firmado, e desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação. A certidão positiva tem validade máxima de 30 (trinta dias).

Art. 10. O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta Lei, uma única vez, e, em no máximo 06 (seis) parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que fizerem necessários a implementação desta lei, através de decreto.

Município de Urucânia, 16 de Outubro de 2018.

Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal

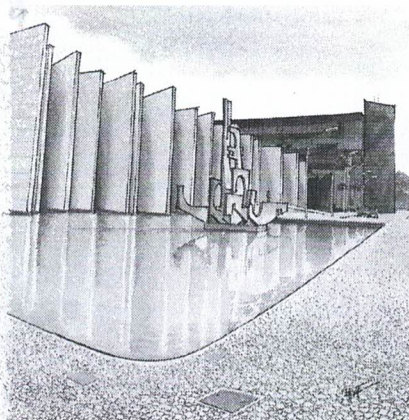


Ente pode compensar débitos com PJ de direito público com precatórios de terceiros

Jurisprudência 27 de agosto de 2024 - 09:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



É juridicamente possível a utilização, por ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação de débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público. Para tanto, deve haver lei local do ente devedor do precatório que admita a operação, comum acordo entre os entes e observância da ordem prioritária de amortização.

A lei que admitir a operação deve tratar, inclusive, de operações envolvendo a União, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) tomada no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7047. A ordem prioritária de amortização é aquela fixada pelo artigo 100, parágrafo 22, da Constituição Federal (CF/88).

A eventual aquisição de precatórios deve ser realizada por meio de licitação na modalidade pregão, por tratar-se de bem de natureza

comum; e deve ser adotado o critério de julgamento do menor preço ou o maior desconto - artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e artigo 29 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos).

Além disso, deve ser previamente demonstrada no procedimento a viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos pretendida, mediante comprovação do atendimento aos requisitos anteriormente elencados.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Jacarezinho (Norte Pioneiro), por meio da qual questionou sobre a possibilidade de comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado -autorizados judicialmente para compensação de terceiros - para compensação de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e qual seria a modalidade de contratação para a aquisição desses precatórios.

Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica do consultante afirmou que o município poderia adquirir créditos previdenciários com decisão transitada em julgado, com deságio, para compensação junto ao INSS de débito próprio; e que esses créditos poderiam ser objeto de contratação por meio de pregão eletrônico.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) entendeu que é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos os requisitos de existência de lei local do ente devedor do precatório que admita a operação, comum acordo entre os entes e observância da ordem prioritária de amortização.

O órgão ministerial reforçou que a eventual aquisição de precatórios deve ser realizada por meio de processo licitatório, admitida a modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto.

Legislação e jurisprudência

O Acordo Direto de Precatórios foi instituído pela Lei Estadual nº 17.082/12, que regulamentou o disposto no artigo 97, parágrafo 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF/88). Essa lei estabeleceu que três possibilidades de acordos podem ser definidas pelo Governo do Paraná: o pagamento com deságio em percentual fixo, com oferta de deságio maior ou com a alteração dos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

O artigo 97 do ADCT da CF/88 fixa as normas para que os estados, o Distrito Federal e os municípios que estejam em atraso na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, façam esses pagamentos.

O parágrafo 8º, inciso III, desse artigo estabelece que ato do Poder Executivo poderá formalizar a opção para aplicação dos recursos destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

O artigo 100 da CF/88 estabelece que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



O parágrafo 13 desse artigo dispõe que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

A Emenda Constitucional (EC) nº 113/21 inseriu os parágrafos 11, 21 e 22 ao artigo 100 da CF/88.

O inciso I do parágrafo 11 do artigo 100 da CF/88 expressa que é facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para a quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente.

O parágrafo 21 desse artigo do texto constitucional fixa que ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas. O inciso III prevê a possibilidade de utilização desses valores nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais.

O parágrafo seguinte (22) dispõe que a amortização de que trata o parágrafo 21 deste artigo, nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; e nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

O inciso XLI do artigo 6º da Lei nº 10.520/02 define pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O artigo 29 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o instituto da compensação representa modalidade de extinção do crédito tributário.

O artigo 170 do CTN estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O parágrafo único desse artigo fixa que, sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O artigo seguinte (170-A) expressa que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O artigo 82 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) dispõe que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. O artigo seguinte (83) estabelece que se consideram móveis, para os efeitos legais, as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Em decisão tomada no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7047, o STF confirmou que a ordem prioritária de amortização é aquela fixada pelo artigo 100, parágrafo 22, da Constituição Federal.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, acompanhou o posicionamento do MPC-PR como razão de decidir. Ele explicou que a Emenda Constitucional nº 113/21, que inseriu os parágrafos 11, 21 e 22 ao artigo 100 da CF/88, reconheceu de maneira ampla a possibilidade de utilização de precatórios como crédito para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa do ente devedor. Mas ele frisou que tal operação ficou condicionada à regulamentação da matéria em lei local.

Linhaires destacou que, a partir da vigência da EC nº 113/21 e do julgamento da ADI nº 7047 pelo STF, tornou-se possível a utilização, pelos entes públicos, de precatórios federais adquiridos de terceiros para a quitação de débitos junto a outra pessoa jurídica de direito público, como o INSS, desde que exista lei federal autorizadora, haja acordo mútuo e seja observada a ordem de quitação prioritária do artigo 100, parágrafo 22, da Constituição.

O conselheiro lembrou que o CTN estipula a necessidade de previsão legal expressa para autorizar a compensação de créditos tributários com outros créditos, líquidos e certos, titularizados pelo devedor em face da Fazenda Pública; e veda o aproveitamento de créditos discutidos em ação judicial anteriormente ao trânsito em julgado da demanda.

O relator frisou que o termo "quitação" deveria ser substituído por "amortização", não apenas para guardar integral correspondência com a redação do parágrafo 22 do artigo 100 da Constituição Federal, mas, também, para evitar qualquer risco de equívoco interpretativo com a referência à ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Linhaires explicou que os precatórios são direitos creditórios, equiparados a bens móveis pelos Código Civil, a que se soma sua natureza de bem comum, de modo que sua aquisição deverá ser antecedida de procedimento licitatório na modalidade pregão, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.



Finalmente, o relator afirmou que o procedimento licitatório deverá conter a demonstração da viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos, mediante comprovação dos requisitos de existência de lei do ente devedor autorizando a operação e da existência de acordo prévio.

Os conselheiros aprovaram por maioria absoluta o voto do relator, após a apresentação de voto divergente pelo conselheiro Maurício Requião, por meio da Sessão Ordinária nº 13/24 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 18 de julho. O Acórdão nº 2103/24 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 26 de julho, na edição nº 2.259 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 6 de agosto.

Serviço

Processo nº: 209569/23

Acórdão nº 2103/24 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Município de Jacarezinho

Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Autor: *Diretoria de Comunicação Social*

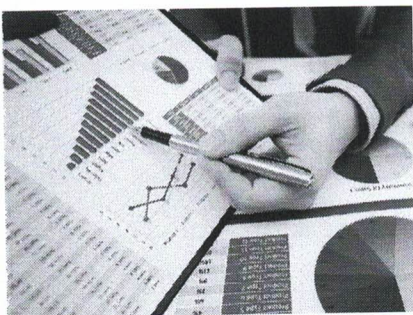
Fonte: TCE/PR

Guia orienta municípios a cobrar dívidas decorrentes de decisões do TCE-PR

Institucional 22 de outubro de 2021 - 14:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná está lançando o Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais, com o objetivo de orientar os jurisdicionados nas cobranças administrativas e judiciais de débitos imputados por decisões do TCE-PR. A publicação, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), explica o passo a passo para que o credor municipal execute os títulos a que tem direito, visando a restituição de valores. Em breve, o guia estará publicado no site do TCE-PR. O assunto também será tema de capacitação promovida pela Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal.

O coordenador de Monitoramento e Execuções, Thiago Napoli Ciriaco Dias, diz que o documento é uma contribuição efetiva do TCE-PR aos jurisdicionados, "na medida em que expõe boas práticas aos municípios visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de cobranças de dívidas ativas".

Pedagógico

A CMEX destaca o caráter pedagógico e orientativo do Tribunal de Contas, ressaltando que as decisões que resultam em imputação de débito possuem eficácia de título executivo e que cabe ao credor municipal a execução dos títulos extrajudiciais a que tem direito. Lembra ainda que a Resolução nº 70/2019 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

A mesma resolução destaca que a execução da Certidão de Débito compreende as fases de execução administrativa, protesto e execução judicial e que, anualmente, as entidades credoras devem encaminhar ao Tribunal de Contas as respectivas certidões explicativas de inteiro teor, emitidas pelo cartório, quanto ao andamento das execuções dos títulos executivos gerados pelas decisões da corte de contas.

A Resolução nº 70/2019 também estabelece que as certidões explicativas de inteiro teor emitidas pelo cartório deverão conter para fins de comprovação do adequado andamento da execução judicial e que a documentação explicativa será analisada em relação ao atendimento dos requisitos mínimos indicados no artigo 32 daquela normativa. Quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo exequente, deve haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito em cada período analisado.

Na apresentação do Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais, a CMEX considera necessário que se cumpra o princípio da máxima efetividade na cobrança (por vias administrativa e judicial) de créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de títulos executivos extrajudiciais oriundos de decisões transitadas em julgado.

A unidade destaca que o guia orientará os jurisdicionados, considerando-se os obstáculos encontrados pela Fazenda Pública para garantir a efetividade da pretensão executória e a possibilidade da ocorrência da prescrição direta e intercorrente em decorrência da inércia do exequente.

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO

Municípios devem atualizar planta de valores de imóveis, base de cálculo do IPTU

Municipal 24 de março de 2022 - 16:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

Os 399 municípios paranaenses devem atualizar periodicamente sua Planta Genérica de Valores (PGV), utilizada para a apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributos imobiliários. O objetivo é assegurar o pleno potencial arrecadatório, cobrando o valor justo dos contribuintes e promovendo justiça social e fiscal. A recomendação é do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

A indicação é de que a revisão periódica da PGV seja determinada por meio de lei. A revisão, fundamentada em estudos técnicos capazes de retratar os valores venais dos imóveis, compatíveis com os de mercado, deverá seguir os prazos fixados na Portaria nº 511,

emitida em 2009 pelo então Ministério das Cidades. Essa portaria estabelece que a PGV seja atualizada a cada quatro anos, com no máximo o dobro desse prazo para os municípios com população de até 20 mil habitantes.

A recomendação, a ser adotada no prazo de seis meses, foi emitida pelo TCE-PR depois que uma fiscalização realizada por sua Coordenadoria de Auditorias (CAUD) constatou defasagem na atualização da PGV pela maioria dos municípios paranaenses. O levantamento integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021 do Tribunal na área da receita pública. Dos 399 municípios, apenas 103 (26% do total) cumpriam, no momento da fiscalização, os prazos estabelecidos na Portaria 511/2009. [Confira aqui a íntegra do levantamento.](#)

Com base em uma amostra de 41 municípios, de todas as regiões do estado, o Tribunal concluiu que o valor presumido utilizado para o cálculo do IPTU corresponde, em média, a 30% do valor real dos imóveis. Esse patamar é menos da metade do mínimo, de 70%, recomendado pela Portaria 511/2009. Há, portanto, um potencial de 40% de incremento da arrecadação, conclui o estudo.

"A gestão eficiente do IPTU é uma oportunidade para se melhorar a arrecadação municipal com uma fonte de receita estável, cujos recursos podem ser utilizados em benefício de toda a população, em ações e serviços de grande impacto, como obras e pavimentação de ruas", afirma o auditor de controle externo Elizandro Brollo, coordenador da CAUD. "O objetivo do Tribunal com esse trabalho é induzir mudanças no comportamento da administração tributária, incentivando os municípios a manter suas PGVs atualizadas."

Legislação

A base de cálculo do IPTU é o valor venal dos imóveis - o preço que terrenos e edificações alcançariam na venda à vista, seguindo condições usuais de mercado. Para apurar o valor venal, costuma-se adotar instrumentos que permitem a avaliação em massa dos imóveis por meio da Planta Genérica de Valores, cuja fórmula de cálculo considera atributos como localização do terreno, padrão e tempo das edificações nele construídas. O IPTU representa, em média, 28% da receita tributária dos municípios do Paraná.

O levantamento da CAUD foi executado entre os dias 30 de julho e 9 de novembro de 2021, por meio de questionários enviados às 399 prefeituras do Paraná. Em resposta, 303 municípios (75% do total) informaram ter editado ato normativo instituindo a PGV. No grupo de 96 que não possuem esse instrumento foram incluídos os 11 municípios que não responderam o questionário. Das administrações que possuem legislação sobre o tema, em 284 (93%) a edição ocorreu por meio de lei; 14 (5%) via decreto e 6 (2%) por outro instrumento.

A conclusão do estudo é que 116 municípios paranaenses desobedeciam ao princípio da legalidade tributária pelo fato de não terem editado lei, no sentido estrito, para definir parâmetros de cálculo do IPTU. Destes, 96 sequer editaram PGV e outros 20 o fizeram por norma infralegal. Somados, eles representam 29% do total de municípios do Paraná.

Considerando-se os 303 municípios que editaram PGV, apenas 103 (34%) obedeciam aos intervalos regulares na atualização desse instrumento fixados no artigo 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. Desse grupo, 65 prefeituras não atualizam a PGV há mais de 20 anos - em 18 delas a defasagem supera três décadas.

A desatualização é generalizada, independentemente do porte do município. Nos que têm mais de 20 mil habitantes, enquadrados na revisão quadrienal, atingiu 80%. O índice é superior aos 61% verificados nos municípios com população abaixo daquele patamar, em que é permitida a atualização no prazo de até oito anos, desde que comprovada a manutenção dos níveis de preço do mercado imobiliário local.

Impacto econômico

Além das respostas aos questionários, o estudo avaliou os resultados das auditorias operacionais na receita pública realizadas pelo TCE-PR desde 2019 para chegar à constatação de que a base de cálculo do IPTU está subavaliada. Nesse período, equipes do Tribunal auditaram 41 municípios. Em 34 deles (83% da amostra) foi verificado alto grau





Os 24 municípios desse grupo que não revisam a PGV há mais de 20 anos cobravam, em média, o IPTU relativamente apenas 19% do valor real dos imóveis, bem abaixo da média de 30% verificada nas 41 administrações fiscalizadas individualmente no PAF Receita Pública nos últimos três anos.

Além da função tributária, a PGV serve de instrumento de planejamento urbano quanto ao uso e à ocupação do solo. Por isso, o IPTU é um instrumento de política urbana definido no Estatuto das Cidades", afirma Paulo Costa Carvalho, gerente do PAF Receita Pública 2021.

Ele aponta outra virtude do IPTU: é uma receita estável, de fato gerador contínuo (a propriedade de imóveis), diferente do ISSQN e o ITBI, por exemplo, que sofrem oscilações de acordo com a intensidade do consumo de serviços e das transações imobiliárias, respectivamente. A PGV também é utilizada como baliza para apuração do ITBI, na medida em que atua como referencial mínimo em relação aos valores de transação declarados pelo contribuinte.

Entre as causas para a falta de atenção à gestão eficiente do IPTU por sucessivas gestões municipais, o levantamento do TCE-PR aponta, com base em trabalho do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), do Ministério da Economia, a baixa cultura fiscal, causada, em parte, pelo grande volume de transferências governamentais e a falta de estrutura administrativa e de pessoal capacitado.

Decisão

Relatado pelo presidente, conselheiro Fabio Camargo, o processo de Homologação de Recomendações foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno do TCE-PR, na sessão de plenário virtual nº 3/22, concluída em 17 de março. Além das recomendações aos municípios, cujo cumprimento será acompanhado pelo Tribunal, foi aprovada a tramitação de Projeto de Resolução (Processo nº 737089/21) dispondo sobre os prazos para atualização da PGVs pelos municípios.

A decisão, da qual cabem recursos, está contida no Acórdão nº 508/22 - Tribunal Pleno, veiculada em 21 de março, na edição nº 2.732 do Diário Eletrônico do TCE-PR.

Resolução

A partir da vigência da Resolução nº 73/2019 do TCE-PR, todos os procedimentos resultantes de trabalhos fiscalizatórios realizados pelo Tribunal têm como ponto de partida a elaboração, pela unidade técnica responsável, de um Relatório de Fiscalização. Caso este apresente apenas sugestões de medidas para sanar impropriedades encontradas na gestão da entidade pública em questão, é instaurado processo de Homologação de Recomendações.

A medida tem como objetivo dar maior rapidez à implementação dessas iniciativas, indicadas apenas nos casos em que não são encontradas irregularidades de maior gravidade, que demandem a emissão de determinações ou a aplicação de sanções - situações ainda contempladas pelos processos de Representação e Tomada de Contas Extraordinária.

Serviço

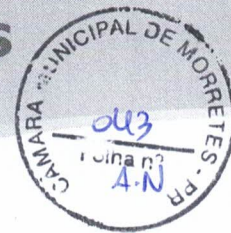
| | |
|----------------------|----------------------------------------|
| Processo nº: | 697680/21 |
| Acórdão nº: | 508/22 - Tribunal Pleno |
| Assunto: | Homologação de Recomendações |
| Entidade: | Tribunal de Contas do Estado do Paraná |
| Interessados: | Municípios do Paraná |
| Relator: | Conselheiro Fabio de Souza Camargo |

Autor: *Diretoria de Comunicação Social*
Fonte: TCE/PR



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

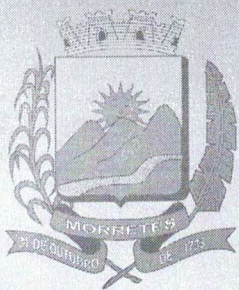
Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**, que “*Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **04 de agosto de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 de agosto de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 06 de agosto de 2025.

Mem. Int. 091/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 060/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Projeto de Lei Complementar nº 060/2025 "Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências."

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda:

- Inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CFOG, CLPFC.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Atenciosamente,


João Vitor Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebido em 06/08/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na **24ª Sessão Ordinária**, realizada em 06/08/2025, o **Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**, foi encaminhado às Comissões: **CCJR, CFOG e CLPFC**, desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

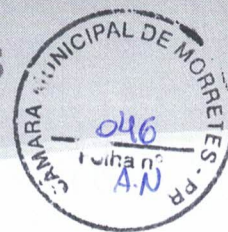
Palácio Marumbi, Morretes, 07 de agosto de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

EMENTA: “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

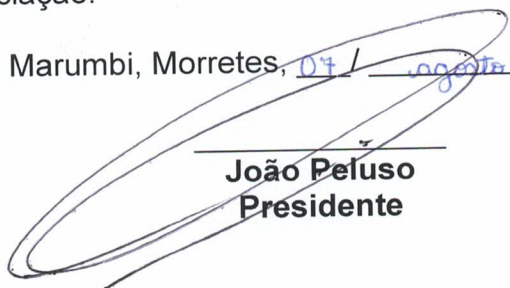
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 / agosto / 2025.



João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 / agosto / 2025.



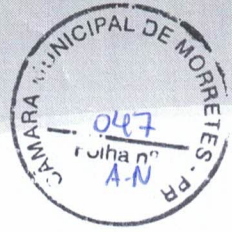
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

EMENTA: “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 / agosto / 2025.

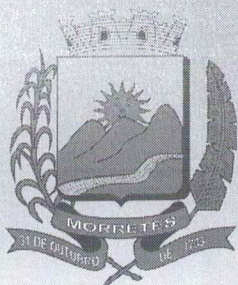
João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Luciano Cardoso.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 / agosto / 2025.

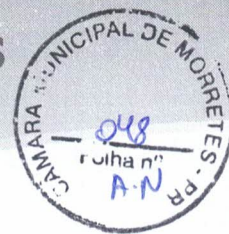
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

EMENTA: “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

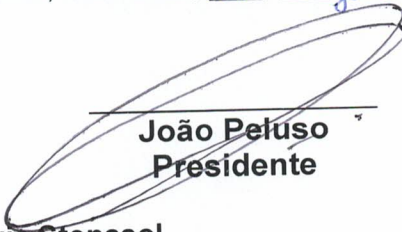
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhora Presidente,

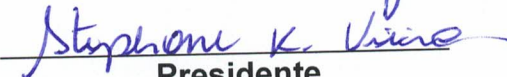
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 / agosto / 2025.

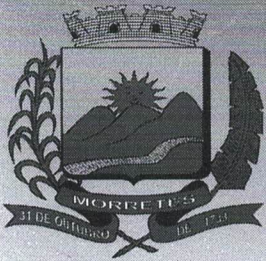

João Peluso
Presidente

Exma. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 / agosto / 2025.


Stephane K. Vieira
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

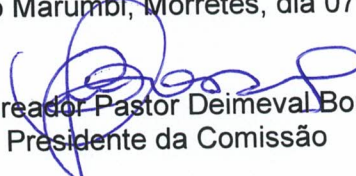
Ementa: Altera o art. 383 da Lei Complementar nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 07 de agosto de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07/08/2025

Vereador _____


EXMO PASTOR DEIMEVAL BORBA
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 060/2025

EMENTA – “Altera o art.383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de agosto de 2025

Luciano Cardoso
Luciano Cardoso

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

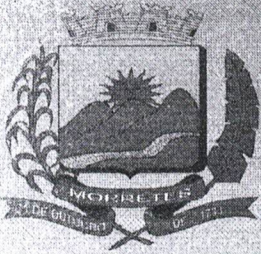
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de agosto de 2025

Vereador *Luciano Cardoso*

**Exma. Senhor Luciano Cardoso _Presidente da Comissão de Finanças< Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

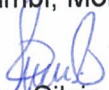
EMENTA: "Altera o art. 383 da Lei Complementar nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 08 de agosto de 2025


Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 08/08/2025

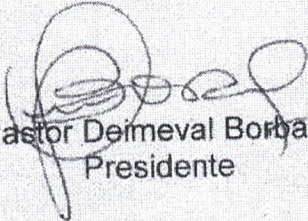
Vereador 

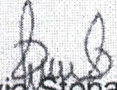
EXMO Luciano Cardoso
DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 11/08/2025.

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes o **Vereador Pastor Deimeval Borba, Presidente da Comissão, a Vereadora Silvia Stopasol, Secretária da Comissão, o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão**, os respectivos assessores parlamentares, a estagiária Alice Nogueira, os servidores Ana Paula Silva, Luis Fabiano Z. Ferreira e Nathália Emanuele Valério Cordeiro. O Presidente, **vereador Pastor Deimeval Borba**, abriu a sessão. Foram colocados em apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.570/2025**: O **Vereador Fabiano Cit** apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.571/2025**: O **Vereador Pastor Deimeval Borba** apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.572/2025**: O **Vereador Pastor Deimeval Borba** apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.573/2025**: O **Vereador Pastor Deimeval Borba** apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.574/2025**: O **Vereador Pastor Deimeval Borba** apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.575/2025**: A **Vereadora Silvia Stopasol** apresentou parecer favorável, sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**: O **Vereador Pastor Deimeval Borba** manifestou parecer favorável, e o Vereador Fabiano Cit sugeriu maiores esclarecimentos do Poder Executivo, o qual convidou a presença do Secretário Municipal de Fazenda, com a permissão da Presidente Vereadora Silvia Stopasol a participar da reunião da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle que ocorrerá na próxima reunião. **Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2025**: O **Vereador Fabiano Cit** apresentou parecer favorável, sendo acompanhada pelos demais membros. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Pastor Deimeval Borba deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luis Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Silvia Stopasol
Secretária


Fabiano Cit
Membro



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 060/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0060/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, que “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

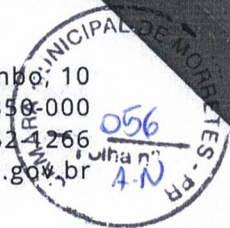
Recebido em 12/08/25 às 16:15hs

João Vitor Peluso



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-4266
gabinete@morretes.pr.gov.br



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 060/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6060/2025

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:
Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal com o objetivo de modernizar e flexibilizar as regras de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, de modo a viabilizar melhores condições para que contribuintes regularizem suas pendências com a Fazenda Municipal, além de garantir a manutenção da regularidade fiscal do Município perante os órgãos de controle e fomento.

Considerando os apontamentos exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão em reunião com a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, encaminhamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar anteriormente apresentado, com o objetivo de acolher as sugestões indicadas pelos nobres Edis.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância e à urgência da medida ora proposta.

É a justificativa.

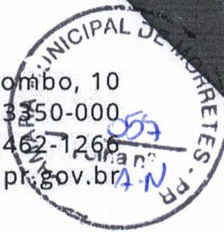
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0060/2025

“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal n.º 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

Art. 1.º. Altera-se o Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Complementar Municipal n.º 030, de 20 de dezembro de 2002, no que diz respeito à cobrança de Dívida Ativa do Município.

Art. 2.º. Altera-se a redação dos parágrafos e incisos do art. 383, da Lei Complementar Municipal n.º 030, de 20 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 383.

“§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa tributária e/ou não tributária, devido por pessoa física ou jurídica, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados, desde que o sujeito passivo ou seu representante, devidamente constituído por procuração pública com poderes de parcelar dívidas, inclusive tributárias, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Morretes, sendo a primeira parcela devida na data do requerimento do parcelamento, nos seguintes termos:

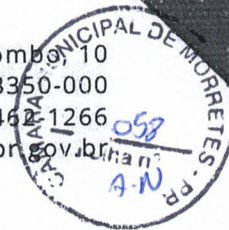
I - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM, que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

.....

III - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cada uma no valor mínimo de 05 (cinco) UFM, que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;”

.....

“§ 2º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa ou não e, terá os valores devidos atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, utilizando-



se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o suceda.”

.....

“§ 3º O parcelamento será automaticamente cancelado, sem notificação prévia, se houver atraso de pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 60 (sessenta) dias.”

.....

“§ 6º Firmado o termo de parcelamento, as respectivas guias de recolhimento serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento da primeira parcela à vista, ou seja, na data da solicitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta, com a respectiva baixa da guia junto à arrecadação, em até 02 (dois) dias úteis.”

.....

“§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Morretes, devendo ser requerido e assinado pelo contribuinte ou procurador devidamente constituído por procuração pública com poderes para o parcelamento de dívidas tributárias.”

Art. 3º. Acrescenta-se ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 383

“§ 1º

IV - Em até 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 10 (dez) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

V - Em até 72 (setenta e duas) parcelas, cada uma no valor mínimo de 13 (treze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

VI - Em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 15 (quinze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83850-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



VII - Em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM que estejam em nome de servidor público municipal de caráter efetivo, sendo o pagamento autorizado a ser realizado mediante a desconto em folha de pagamento;”

“**§ 2º-A** O parcelamento requerido para créditos tributários e não tributários do Município, não inscritos em dívida ativa, já autoriza a arrecadação fazendária a proceder de imediato a inscrição em dívida ativa e seu parcelamento.”

.....

“**§ 3º**

I - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido e a cobrança do saldo restante será realizada mediante encaminhamento do débito à protesto, propositura da execução fiscal ou prosseguimento desta e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

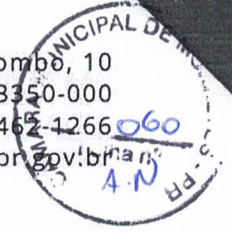
II - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido, com imediata cassação da vigência da certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

III - Se o parcelamento for cancelado, o reparcelamento será concedido sobre a condição do recolhimento na primeira parcela do valor correspondente a:

a) No mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no reparcelamento, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento; ou

b) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados para o segundo reparcelamento e seguintes reparcelamento, caso haja histórico de reparcelamento anterior, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento.

IV - A dívida só será considerada suspensa após o pagamento e baixa da primeira parcela e enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido.”



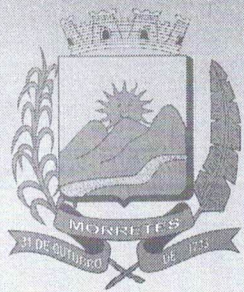
Art. 4º. Revoga-se o § 10 do art. 383 da Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de agosto de 2025.

Mem. Int. 096/2025 GAB

Ref: Tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025
"Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002,
que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências."

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda:

- Inclua-se em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos
excelentíssimos vereadores;
- Reencaminhamento às Comissões: CCJR, CFOG, CLPFC.

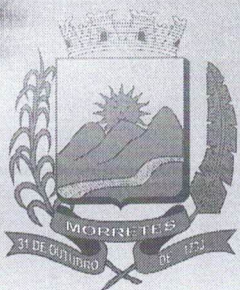
Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a
tramitação regular e eficiente da proposta.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso
Presidente

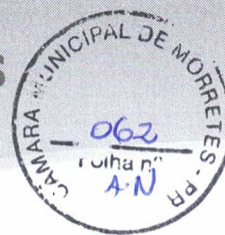
Recebido em 13/08/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

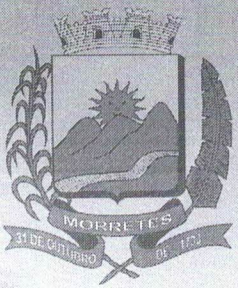
Certifico, para os devidos fins, que o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**, que “*Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **13 de agosto de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

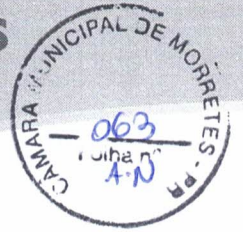
Palácio Marumbi, Morretes, 13 de agosto de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



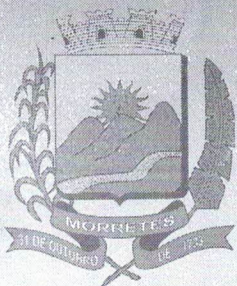
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na **25ª Sessão Ordinária**, realizada em 13/08/2025, o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**, foi reencaminhado às Comissões: **CCJR, CFOG e CLPFC**, desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de agosto de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

EMENTA: “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 / Agosto / 2025.



João Peluso
Presidente

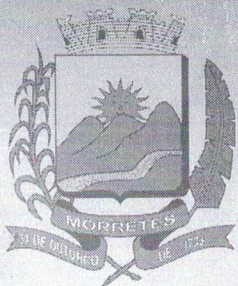
Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 / agosto / 2025.



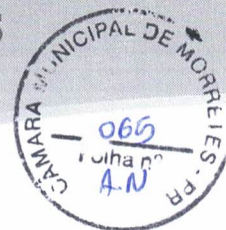
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

EMENTA: “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 / Agosto / 2025.



João Peluso
Presidente

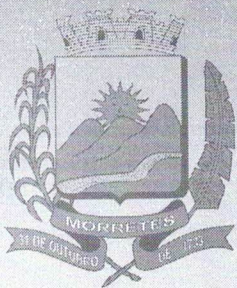
Exmo. Senhor Vereador Luciano Cardoso.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 / agosto / 2025.



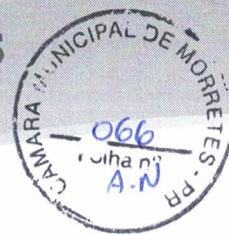
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

EMENTA: “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.”

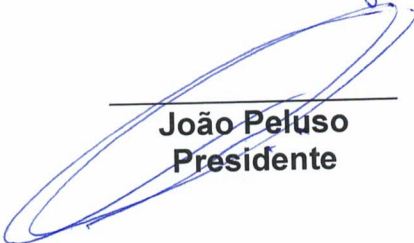
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

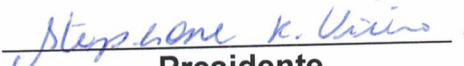
Palácio Marumbi, Morretes, 14 / Agosto / 2025.



João Peluso
Presidente

Exma. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 24 / agosto / 2025.



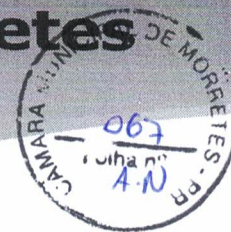
Stephane K. Vieira
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

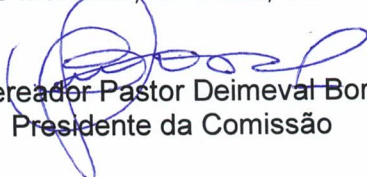
Ementa: Altera o art. 383 da Lei Complementar nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 14 de agosto de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 14/08/2025

Vereador _____


EXMO PASTOR DEIMEVAL BORBA
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O TERMO DE DESIGNAÇÃO É SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
060/2025

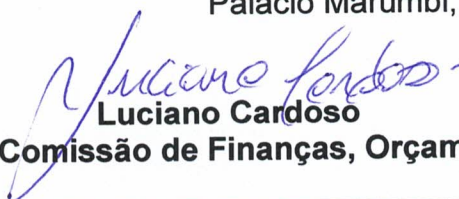
EMENTA – “Altera o art.383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências.”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de agosto de 2025

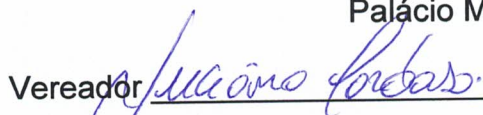

Luciano Cardoso

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

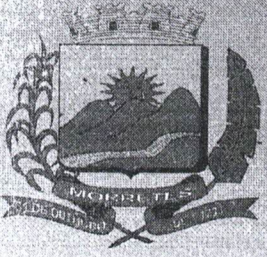
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.
Palácio Marumbi, Morretes, 15 de agosto de 2025

Vereador

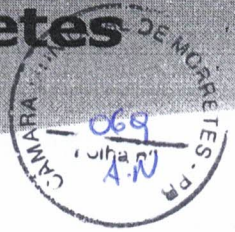


Exma. Senhor Luciano Cardoso _Presidente da Comissão de Finanças< Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

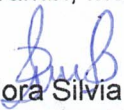
EMENTA: "Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 14 de agosto de 2025


Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 14/08/2025

Vereador 

EXMO Luciano Cardoso
DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



**PARECER DA COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

Ementa: Altera o art. 383 da Lei Complementar nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

Na data de 12 de agosto de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 14 de agosto de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 15 de agosto de 2025, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou o Vereador Pastor Deimeval Borba relator.

ANÁLISE

Após análise do novo texto apresentado no Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, verifico que foram acolhidas as sugestões e que o conteúdo se encontra em conformidade com os preceitos legais e regimentais aplicáveis, portanto, o Vereador entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025


Pastor Deimeval Borba
Vereador Relator

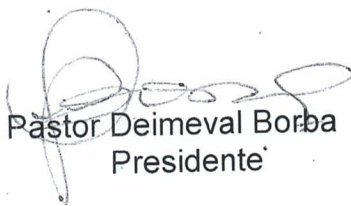

Silvia Stopasol
1ª Secretária


Fabiano Cit
Vice Presidente



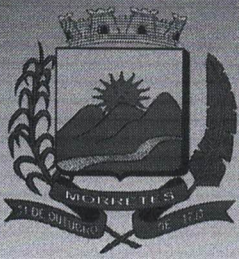
ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 18/08/2025.

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estiveram presentes o **Presidente da Comissão, Vereador Pastor Deimeval Borba**; a **Secretária da Comissão, Vereadora Silvia Stopasol**; e o **membro da Comissão, Vereador Fabiano Cit**, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva, Luís Fabiano Z. Ferreira e Nathália Emanuele Valério Cordeiro. O Presidente, Vereador Pastor Deimeval Borba, abriu a sessão e colocou em apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.577/2025**: A relatora designada, Vereadora Silvia Stopasol, sugeriu a Comissão requerer a Presidência da Casa, oficiar o Poder Executivo a devolução para ajustes técnicos, sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.581/2025**: O relator designado, Vereador Fabiano Cit, sugeriu a Comissão requerer a Presidência da Casa, oficiar o Poder Executivo a devolução para ajustes técnicos, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.582/2025**: O relator designado, Vereador Fabiano Cit, apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025**: O relator, Vereador Pastor Deimeval Borba, apresentou parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros. A Comissão por suas atribuições, por unanimidade decidiu propor requerimento para apreciação em regime de urgência do projeto. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, Secretário *Ad-hoc*, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Silvia Stopasol
Secretária


Fabiano Cit
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2025

Súmula: "Altera o art.383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências."

Relatório

Na data de 07 de agosto de 2025 foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei nº 060/2025 Altera o art.383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 060/2025, a Comissão analisou a proposta o Projeto de Lei Substitutivo em referência, que visa modificar o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30/2002, a qual trata do Sistema Tributário Municipal.

Após a verificação, a alteração proposta encontra respaldo na legislação vigente, não acarretando vício de ordem financeira ou orçamentária, tampouco gerando impacto negativo ao erário público. Ao contrário, a medida apresentada contribui para a modernização e adequação das normas tributárias do Município, trazendo maior segurança jurídica e eficiência administrativa. Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei Substitutivo está em conformidade com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública, o Vereador designado relator tem posicionamento ser **FAVORÁVEL** ao presente projeto,
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


Antonio da Agromania
Vereador

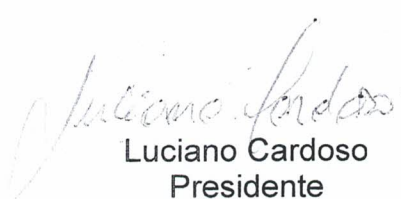

Vereador Luciano Cardoso
Relator


Fabiano Cit
Vice Presidente



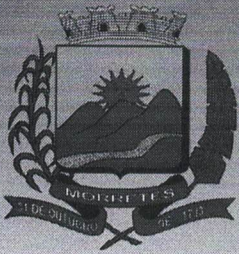
ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO REALIZADA EM 18/08/2025

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes o **Vereador Luciano Cardoso, Presidente da Comissão; o Vereador Antônio da Agromania, Secretário da Comissão; o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão**, os respectivos assessores parlamentares, os servidores Ana Paula Silva, Luís Fabiano Z. Ferreira e Nathália Emanuele Valério Cordeiro. A sessão foi aberta e passou-se à apreciação dos seguintes projetos: o **Projeto de Lei nº 2.580/2025**, para o qual o Vereador Antônio da Agromania atuou como relator, considerando o parecer jurídico, solicitou Ofício à Presidência da Câmara para que o Executivo procedesse o envio dos documentos financeiros essenciais à análise do projeto, o que foi acatado pelos demais. O **Projeto de Lei nº 2.582/2025** teve o Vereador Fabiano Cit como relator, que emitiu parecer favorável, considerando a apresentação da proposta de requerimento de urgência protocolado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e foi acompanhado pelos demais. Já o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025** teve o Vereador Luciano Cardoso como relator e ele emitiu parecer favorável, que foi acatado pelos demais. Ato contínuo, o Presidente esclareceu que protocolou Ofício ao Contador da Câmara em relação às emendas impositivas, para cálculo e detalhamento, para posterior análise desta Comissão. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a sessão foi encerrada, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Luciano Cardoso
Presidente


Antônio da Agromania
Secretário


Fabiano Cit
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

Súmula: “Altera o art.383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências.”

Relatório

Na data de 07 de agosto de 2025 foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei nº 060/2025 Altera o art.383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema tributário do Município, e dá outras providências.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 060/2025, a Comissão analisou a proposta o Projeto de Lei Substitutivo em referência, que visa modificar o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30/2002, a qual trata do Sistema Tributário Municipal.

Após a verificação, a alteração proposta encontra respaldo na legislação vigente, não acarretando vício de ordem financeira ou orçamentária, tampouco gerando impacto negativo ao erário público. Ao contrário, a medida apresentada contribui para a modernização e adequação das normas tributárias do Município, trazendo maior segurança jurídica e eficiência administrativa. Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei Substitutivo está em conformidade com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública, o Vereador designado relator tem posicionamento ser **FAVORÁVEL** ao presente projeto,
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


Silvia Stopasol
1ª Secretária


Vereador Luciano Cardoso
Relator


Taninha da Luz
Vereadora



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 19/08/2025

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, estando presentes a **Vereadora Silvia Stopasol, Presidente da Comissão**; o **Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão**; a **Vereadora Taninha da Luz, membro da Comissão**, os respectivos assessores parlamentares Ana Paula Silva, Luís Fabiano Z. Ferreira, e Nathália Emanuele Valério Cordeiro. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando à apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.582/2025**, para o qual a própria presidente designada relatora apresentou parecer favorável, considerando a apresentação da proposta de requerimento de urgência protocolado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo acompanhada pelos demais membros. O **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025** teve o Vereador Luciano Cardoso como relator, que também apresentou parecer favorável, com o acompanhamento dos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Silvia Stopasol
Presidente


Luciano Cardoso
Secretário


Taninha da Luz
Membro



REQUERIMENTO Nº 0040/2025 DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025 que em sua ementa "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes - REFIS 2025 em âmbito municipal, e dá outras providências". e do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 060/2025 que em sua ementa Altera o art. 383 da Lei Complementar nº 30, de 20 de dezembro de 2002 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária pelo fato dos projetos possuírem a pretensão de aumentar a arrecadação municipal proporcionando meios para que contribuintes honrem suas dívidas com o município, que por sua vez poderá utilizar-se dos recursos para melhorar a prestação de serviços aos munícipes, além de que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido projeto, justifica-se o requerimento conjunto considerando que ambos os projetos tratam de matérias tributárias.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Câmara Municipal de Morretes

Data 20/08/2025

Jose Feloso
Presidente

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de agosto de 2025.

VALDEMAR MORA
VEREADOR

Fabiano Cit
Vice Presidente

Silvia S. Gasol
1ª Secretária

FABIANO CIT

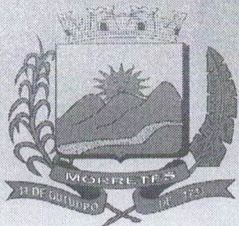
Samira Choinski Domiciano
Vereadora

Número: 350 / 2025

Assunto: Proposta

Data: 20/08/2025

Hora: 13:17:30




TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

| (x) | Comissões | Pareceres | | |
|-----|---------------------------------------------------------------|---------------|---------------|-------------------|
| | | (x) Favorável | (x) Contrário | (x) Prazo vencido |
| X | Comissão de Constituição, Justiça e Redação | X | | |
| X | Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão | X | | |
| | Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos | | | |
| X | Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle | X | | |
| | Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais | | | |

Nesta data, 20/08/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 066/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não



Diretor Legislativo
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

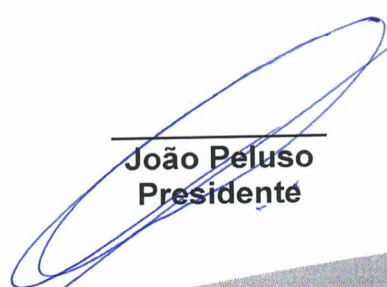
- (X) Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única: / /

1ª votação: 20 / 08 / 2025.

2ª votação: / /

3ª votação: / /



João Peluso
Presidente



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 20.08.2025 - 19h

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco às dezenove horas, foi registrada a presença dos Vereadores Antônio da Agromania, Fabiano Cit, Júlio César Cassilha, João Peluso, Luciano Cardoso, Mauro Cardoso de Pontes, Pastor Deimeval Borba, Samira da Saúde, Sílvia Stopasol, Taninha da Luz e Valdecir Mora. O Presidente, pedindo a proteção de Deus e amparado pelas leis vigentes do país, declarou aberta a presente sessão. Houve alguma consideração sobre a ata da 25ª Sessão Ordinária realizada em 13/08/2025? A ata foi aprovada. II – **Expediente**: A leitura das matérias do expediente foi iniciada, sendo que, antes, o Presidente informou que o demonstrativo financeiro referente aos recursos recebidos e às despesas realizadas do mês de julho de 2025 se encontrava nas pastas dos Vereadores, conforme estabelecido no artigo 18, inciso VIII, do Regimento Interno.

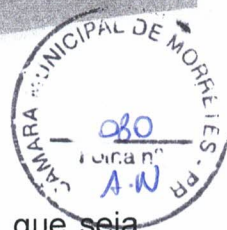
Correspondências recebidas do Poder Executivo: O **Ofício nº 704/2025** encaminhou o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e o Relatório de Participação Popular para apreciação da Câmara Municipal. O **Ofício nº 708/2025** respondeu ao ofício do Vereador Julio Cesar Cassilha, informando que a troca de objeto de emenda parlamentar individual era impossível, pois o procedimento licitatório encontrava-se em andamento. O **Ofício nº 718/2025** solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 2.580/2025 para readequações técnicas e legais. O **Ofício nº 719/2025** respondeu a indicações de Vereadores e encaminhou a Lei Ordinária nº 913/2025 e a Lei Complementar nº 072/2025 para arquivamento. O **Ofício nº 722/2025** solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 2.584/2025 (REFIS 2025) e, na mesma oportunidade, protocolou um projeto substitutivo com as readequações técnicas e legais. O **Ofício nº 724/2025** convidou os Vereadores para uma Audiência Pública no dia 21 de agosto de 2025, com a finalidade de discutir projetos de lei que propõem alterações no Plano Diretor Municipal.

Correspondências recebidas de terceiros: O **Ofício nº 222/2025** do Ministério Público solicitou documentos e informações sobre a divulgação de atos oficiais no Portal da Transparência, a fim de instruir um Inquérito Civil para apurar atos de improbidade administrativa. O **Ofício nº 223/2025** do Ministério Público solicitou a cópia integral do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 057/2025 para instruir um Inquérito Civil de apuração de improbidade administrativa. O **Ofício nº 227/2025** do Ministério Público solicitou a cópia integral do processo legislativo que aprovou a Lei Complementar nº 68/2025 para instruir um Inquérito Civil que apura irregularidades e ilegalidades na lei.

Expedientes advindos das Comissões e de Vereadores: O **Ofício nº 004/2025** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação requereu ao Poder Executivo a adequação corretiva dos Projetos de Lei nº 2.577/2025 e nº 2.581/2025 para que se conformem com as normas de técnica legislativa. O **Ofício nº 008/2025** da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão requereu ao Poder Executivo o envio dos documentos pertinentes ao Projeto de Lei nº 2.580/2025, conforme parecer jurídico. A secretária destacou que o Ofício nº 718/2025 da Prefeitura solicitando a retirada do projeto fez com que a Presidência deixasse de



expedir o referido ofício por perda de objeto. **Correspondências expedidas pelo Legislativo:** O **Ofício nº 112/2025** encaminhou para sanção do Prefeito o Projeto de Lei Complementar nº 059/2025, o Requerimento nº 038/2025 e as demais proposições legislativas aprovadas na sessão plenária passada. O **Ofício nº 114/2025** encaminhou ao Prefeito a proposta da LDO e LOA em atendimento ao Ofício nº 688/2025. A leitura dos projetos de lei foi realizada. **Projetos de leis ordinárias de iniciativa do Poder Executivo:** O **Projeto de Lei nº 2.578/2025**, que “Prorroga o plano municipal de educação regulamentado pela lei ordinária nº 386 de 11 de junho de 2015”, foi encaminhado para as comissões de Constituição, Justiça e Redação; Legislação Participativa, Fiscalização e Controle; e Saúde, Educação e Assuntos Sociais para exararem parecer. O **Projeto de Lei nº 2.579/2025**, que “Institui o Programa Municipal ‘Morretes Alimenta’, voltado ao reaproveitamento de excedentes alimentares da agricultura familiar, e dá outras providências”, foi encaminhado para as comissões de Constituição, Justiça e Redação; Legislação Participativa, Fiscalização e Controle; e Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos para exararem parecer. O **Projeto de Lei nº 2.582/2025**, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 11.915.245,19 (onze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos)”, foi encaminhado para a ordem do dia da presente sessão para apreciação em regime de urgência, conforme pareceres favoráveis das comissões e requerimento. O **Projeto de Lei nº 2.583/2025**, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio compreendido entre 2026 e 2029”, foi distribuído aos vereadores e encaminhado para análise dos setores técnicos da Casa: Procuradoria e Contador. O **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.584/2025**, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIS 2025 em âmbito municipal”, foi encaminhado para a ordem do dia da presente sessão para apreciação em regime de urgência. **Projetos de leis complementares:** O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, que “Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário do Município”, foi encaminhado para a ordem do dia da presente sessão para apreciação em regime de urgência, conforme pareceres favoráveis das comissões. **Projetos de leis ordinárias de iniciativa do Poder Legislativo:** Os Projetos de Lei nº 2.570/2025, nº 2.571/2025, nº 2.572/2025, nº 2.573/2025, nº 2.574/2025 e nº 2.575/2025, que foram aprovados em 1ª apreciação na sessão passada, foram encaminhados para a ordem do dia da presente sessão para 2ª apreciação. **Leitura de proposição de moção:** A **Proposição de Moção nº 004/2025**, de autoria da Vereadora Samira da Saúde e demais vereadores, que manifesta apelo ao INCRA pela regularização fundiária das áreas de assentamento, foi encaminhada para a ordem do dia da presente sessão. **Leitura das proposições de requerimento:** O **Requerimento nº 039/2025**, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação única do Projeto de Lei nº 2.582/2025, foi encaminhado para a ordem do dia da presente

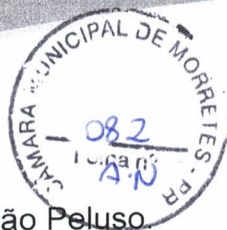


sessão. O **Requerimento nº 040/2025**, de autoria dos Vereadores, para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação única do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.584/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, foi encaminhado para a ordem do dia da presente sessão. **Leitura de proposições de indicações:** A **Indicação nº 408/2025**, da Vereadora Silvia Stopasol, que sugere a instalação de tomadas de energia na rodoviária. A **Indicação nº 409/2025**, da Vereadora Samira da Saúde, que sugere a pavimentação asfáltica nas vias do bairro Ceasa. A **Indicação nº 410/2025**, do Vereador Fabiano Cit, que sugere a criação de uma aba no site da Prefeitura com informações de utilidade pública. A **Indicação nº 411/2025**, do Vereador Julio Cesar Cassilha, que sugere a reposição de EPIs aos servidores do cemitério municipal. A **Indicação nº 412/2025**, do Vereador Julio Cesar Cassilha, que sugere o cadastramento do Município no Programa Paraná Regularizado. A **Indicação nº 413/2025**, do Vereador Julio Cesar Cassilha, que sugere a pavimentação da estrada Sítio Nova Itália. A **Indicação nº 414/2025**, do Vereador João Peluso, que sugere a implantação de atendimento médico especializado em oftalmologia. A **Indicação nº 415/2025**, do Vereador João Peluso, que sugere a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I no município. Todas as indicações foram encaminhadas. **Uso da Palavra no Expediente:** A Senhora Secretária informou que as Vereadoras Samira da Saúde e o Vereador Pastor Deimeval estavam inscritos para o uso da palavra. A vereadora **Samira da Saúde** agradeceu a presença da população e seus colegas pela aprovação de um projeto de lei de sua autoria, que institui o programa "Isael Poeta, Saúde na Praça". Este programa tem como objetivo levar serviços de saúde e prevenção diretamente à comunidade, descentralizando o atendimento. Ela dedicou a fala a homenagear o saudoso Vereador Isael Alves da Silva, conhecido como Isael Poeta, ressaltando sua trajetória de simplicidade e dedicação ao povo. A vereadora mencionou que o projeto é uma forma de eternizar o nome e o legado de Isael, que sempre defendeu que a política deveria servir à comunidade. Ela também agradeceu a família de Isael e todos os agentes de saúde que apoiam a iniciativa. O vereador **Pastor Deimeval** iniciou sua fala expressando frustração com a demora em obras e serviços solicitados pela população. Ele destacou que, apesar de fazerem indicações, a falta de ação do poder executivo desvaloriza o trabalho dos vereadores e gera insatisfação nos eleitores. Como exemplo, citou a solicitação de mudança de um ponto de ônibus que, apesar de não exigir muito dinheiro, ainda não foi atendida e está mal posicionado, ao lado de uma lixeira. Ele cobrou um retorno oficial do executivo sobre as solicitações. O segundo ponto da fala do vereador foi sobre o combate às drogas. Ele mencionou a recente prisão de um delegado e dois policiais por tráfico, usando o caso para argumentar que a sociedade precisa de uma postura mais firme sobre o tema. Em seguida, falou sobre a importância do tratamento de dependentes químicos e suas famílias, destacando sua participação em um evento na Assembleia Legislativa do Paraná que celebrou o Dia das Comunidades Terapêuticas. Ele manifestou a intenção de criar uma frente parlamentar na Câmara para incentivar a abertura dessas comunidades em Morretes. Por fim, citou a




liberação de fundos pelo estado para apoiar essas iniciativas. III - **Ordem do dia**

Apreciação da proposição de moção: A **Proposição de Moção nº 004/2025**, que manifesta apelo ao INCRA pela regularização fundiária das áreas de assentamento, esteve **em discussão** e, em seguida, **em votação**, sendo **aprovada por unanimidade**. **Apreciação da proposição de requerimento:** O **Requerimento nº 039/2025**, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que solicita o regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.582/2025, esteve **em discussão**. O vereador Pastor Deimeval Borba discutiu a necessidade de aprovar um requerimento para a suplementação de verba, mas aproveitou a oportunidade para expressar sua preocupação com a frequência de ofícios recebidos do Ministério Público questionando projetos de lei aprovados pela Câmara. Ele alertou os colegas sobre o grande número de projetos que têm sido votados em regime de urgência. O vereador argumentou que a votação urgente impede uma análise e estudo aprofundados dos projetos, o que pode levar a problemas futuros. Mencionou que o Ministério Público tem sido provocado a questionar leis aprovadas rapidamente e que, muitas vezes, as respostas dadas não são satisfatórias. Em sua fala, o vereador fez um apelo para que a Casa Legislativa tenha mais cautela nas votações de urgência, a fim de evitar futuros questionamentos e "dissabores" com os órgãos de fiscalização. Em seguida, **em votação, sendo aprovado**. Pela ordem o Vereador Pastor Deimeval informou que, após sua fala na sessão anterior sobre uma espera de dois meses por uma consulta médica, descobriu que o médico em questão havia saído. Ele fez essa ressalva para corrigir a informação e dar uma resposta imediata a um comentário que citava seu nome na transmissão da sessão, sugerindo que a espera poderia ser ainda maior. O **Requerimento nº 040/2025**, de autoria dos Vereadores, que solicita o regime de urgência para o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.584/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, esteve **em discussão** e, em seguida, **em votação, sendo aprovado por unanimidade**. **Apreciação dos projetos de lei:** A apreciação dos projetos de lei iniciou-se com os projetos em única apreciação, em razão da aprovação dos requerimentos de urgência. O **Projeto de Lei nº 2.582/2025** esteve em **discussão única** e, em seguida, em **apreciação única, sendo aprovado por unanimidade**. O **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.584/2025** esteve em **discussão única** e, em seguida, em **apreciação única, sendo aprovado por unanimidade**. O **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025** esteve em **discussão única** e, em seguida, em **votação única, sendo aprovado por unanimidade**, observando o quórum qualificado necessário. Dando continuidade, os **Projetos de Lei nº 2.570/2025, nº 2.571/2025, nº 2.572/2025, nº 2.573/2025, nº 2.574/2025 e nº 2.575/2025** estiveram em **2ª discussão** e, em seguida, em **2ª votação, sendo aprovados por unanimidade**. Em seguida, a Vereadora Taninha da Luz, em questão de ordem, solicitou a dispensa da **3ª apreciação dos Projetos de Lei nº 2.570, 2.571, 2.572, 2.573, 2.574 e 2.575/2025**, considerando que foram aprovados em duas apreciações: A dispensa foi colocada em discussão e, em seguida, em votação, sendo aprovada por unanimidade. O Vereador Fabiano Cit, vice-presidente, assumiu a direção dos trabalhos para a



apreciação do Projeto de Lei nº 2.575/2025, de autoria do Vereador João Peluso. O projeto foi colocado em **2ª discussão** e, em seguida, em **2ª votação**, sendo **aprovado por unanimidade**. Após a aprovação, o Vereador João Peluso reassumiu a presidência. Leitura da redação final: O Vereador Fabiano Cit, em questão de ordem, solicitou a dispensa da leitura da redação final dos projetos aprovados, considerando que foram aprovados por unanimidade e sem alterações. O pedido foi colocado em discussão e, em seguida, em votação, sendo aprovado. Considerando a dispensa, o **Projeto de Lei nº 2.582/2025**, o **Substitutivo ao Projeto nº 2.584**, os **Projetos de Lei nº 2.570, 2.571, 2.572, 2.573, 2.574, 2.575/2025** e o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025** foram encaminhados para sanção do Prefeito. IV – **Encerramento**: A Senhora Secretária informou que não havia Vereadores inscritos para o uso da palavra de encerramento. O Presidente lembrou que no dia seguinte, às 18h, estaria convocada a 7ª Sessão Extraordinária para a 2ª apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2025, referente ao julgamento das contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023, e convidou a todos a acompanharem. Finalmente, agradeceu a presença de todos e, como não havia mais nada a ser discutido e apreciado, deu por encerrada a presente sessão. E eu, Vereadora Sílvia Stopasol, 1ª Secretária, redigi a presente ata, que será assinada por mim e pelo Presidente, Vereador João Peluso.


João Peluso
Presidente


Sílvia Stopasol
1ª Secretária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2025

“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências”.

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera-se o Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, no que diz respeito à cobrança de Dívida Ativa do Município.

Art. 2º. Altera-se a redação dos parágrafos e incisos do art. 383, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 383.

“§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa tributária e/ou não tributária, devido por pessoa física ou jurídica, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados, desde que o sujeito passivo ou seu representante, devidamente constituído por procuração pública com poderes de parcelar dívidas, inclusive tributárias, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Morretes, sendo a primeira parcela devida na data do requerimento do parcelamento, nos seguintes termos:

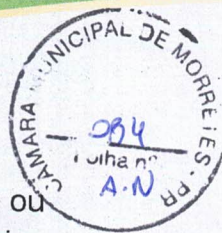
I - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM, que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

.....

III - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cada uma no valor mínimo de 05 (cinco) UFM, que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;”

.....

“§ 2º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do



Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa ou não e, terá os valores devidos atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o suceda.”

.....

“§ 3º O parcelamento será automaticamente cancelado, sem notificação prévia, se houver atraso de pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 60 (sessenta) dias.”

.....

“§ 6º Firmado o termo de parcelamento, as respectivas guias de recolhimento serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento da primeira parcela à vista, ou seja, na data da solicitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta, com a respectiva baixa da guia junto à arrecadação, em até 02 (dois) dias úteis.”

.....

“§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Morretes, devendo ser requerido e assinado pelo contribuinte ou procurador devidamente constituído por procuração pública com poderes para o parcelamento de dívidas tributárias.”

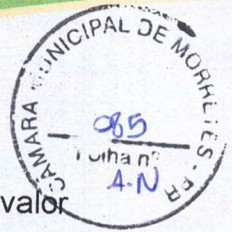
Art. 3º. Acrescenta-se ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 383

“§ 1º

IV - Em até 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 10 (dez) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

V - Em até 72 (setenta e duas) parcelas, cada uma no valor mínimo de 13 (treze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;



VI - Em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 15 (quinze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

VII - Em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM que estejam em nome de servidor público municipal de caráter efetivo, sendo o pagamento autorizado a ser realizado mediante a desconto em folha de pagamento;"

“§ 2º-A O parcelamento requerido para créditos tributários e não tributários do Município, não inscritos em dívida ativa, já autoriza a arrecadação fazendária a proceder de imediato a inscrição em dívida ativa e seu parcelamento.”

.....

“§ 3º

I - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido e a cobrança do saldo restante será realizada mediante encaminhamento do débito à protesto, propositura da execução fiscal ou prosseguimento desta e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

II - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido, com imediata cassação da vigência da certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

III - Se o parcelamento for cancelado, o reparcelamento será concedido sobre a condição do recolhimento na primeira parcela do valor correspondente a:

a) No mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no reparcelamento, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento; ou

b) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados para o segundo reparcelamento e seguintes reparcelamento, caso haja histórico de reparcelamento anterior, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



IV - A dívida só será considerada suspensa após o pagamento e baixa da primeira parcela e enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido.”

Art. 4º. Revoga-se o § 10 do art. 383 da Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes 21 de agosto de 2025.

João Peluso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 21 de agosto de 2025.

Ofício nº 118/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

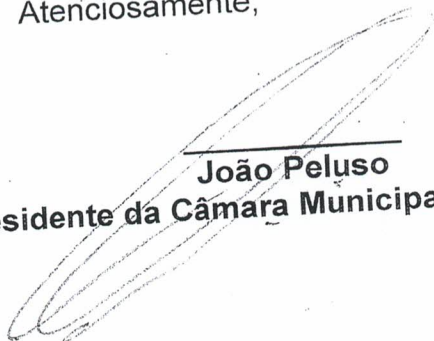
Senhor Prefeito,

Por meio deste ofício, encaminho a Vossa Excelência para a devida sanção, em cumprimento à legislação vigente, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.584/2025 e o Projeto de Lei nº 2.582/2025 aprovados pelo Plenário desta Câmara Municipal em regime de urgência na 26ª Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2025 e os projetos nº 2.570, 2.571, 2.572, 2.573, 2.574 e 2.575/2025, de iniciativa dos Vereadores aprovados em tramitação normal na 25ª e 26ª Sessões Ordinárias, realizadas em 13 e 20 de agosto de 2025, respectivamente.

Além disso, encaminho as Indicações nº 408 a 415, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas na mesma sessão, para conhecimento e providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



João Peluso
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

PRAÇA ROCHA POMBO, 150 - CENTRO

Exercício:- 2025



PROCESSO Nº 7156 / 2025

DATA: 21/08/2025 - :13:25:46

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

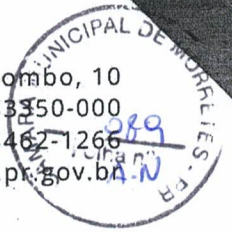
Arquivos Vinculados

| Data | Usuário | Descrição | Documento |
|---------------------|-------------|--------------------|-----------|
| 21/08/2025 13:25:50 | 08218529900 | OFÍCIO - N 118.pdf | |



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Ofício nº 760/2025 - GAB

Morretes, 29 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Palácio Marumbi – Morretes/PR

Assunto: Respostas de indicações e encaminhamento de Leis.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho por meio deste as respostas às indicações enviadas por esta Casa Legislativa, conforme segue:

- Indicações nº 370, 380, 382/2025 de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.
- Indicações nº 374/2025 de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.
- Indicações nº 379/2025 de autoria da Vereadora Silvia Stopasol.
- Indicação nº 383 e 384/2025 de autoria do Vereador Mauro Cardoso de Pontes.

Memorando nº 237/2025 expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

- Indicações nº 344, 347, 350 e 351/2025 de autoria da Vereadora Silvia Stopasol.
- Indicação nº 349/2025 de autoria do Vereador Valdecir Mora.

Memorando nº 235/2025 expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

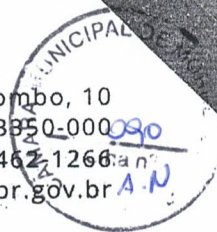
- Indicação nº 356 e 367/2025 de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.
- Indicações nº 359 e 361/2025 de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha.
- Indicação nº 360/2025 de autoria da Vereadora Silvia Stopasol.
- Indicações nº 362, 363, 364 e 365/2025 de autoria da Vereadora Taninha da Luz.

Memorando nº 236/2025 expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83850-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



- Indicações nº 377 e 400/2025 de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha.
- Indicações nº 387 e 388/2025 de autoria do Vereador Antonio da Agromania.
- Indicação nº 389/2025 de autoria da Vereadora Samira da Saúde.
- Indicação nº 393 e 394/2025 de autoria do Vereador Valdecir Mora.
- Indicação nº 395/2025 de autoria do Vereador Fabiano Cit.
- Indicação nº 398/2025 de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.

Memorando nº 238/2025 expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

- Indicação nº 317/2025 de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha.

Memorando nº 142/2025 expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Inovação.

Aproveito a oportunidade para encaminhar as Leis Ordinárias nº 896 e 914/2025 e Lei Complementar nº 073/2025 para arquivamento nesta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 390 2025

Assunto: Ofícios
Data: 29/08/2025
Hora: 16:07:20



LEI COMPLEMENTAR N.º 073 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências”.

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, no que diz respeito à cobrança de Dívida Ativa do Município.

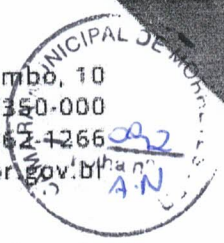
Art. 2º. Altera-se a redação dos parágrafos e incisos do art. 383, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 383.

“§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa tributária e/ou não tributária, devido por pessoa física ou jurídica, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados, desde que o sujeito passivo ou seu representante, devidamente constituído por procuração pública com poderes de parcelar dívidas, inclusive tributárias, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Morretes, sendo a primeira parcela devida na data do requerimento do parcelamento, nos seguintes termos:

I - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM, que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

.....



III - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cada uma no valor mínimo de 05 (cinco) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;"

.....

“§ 2º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa ou não e, terá os valores devidos atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o suceda.”

.....

“§ 3º O parcelamento será automaticamente cancelado, sem notificação prévia, se houver atraso de pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 60 (sessenta) dias.”

.....

“§ 6º Firmado o termo de parcelamento, as respectivas guias de recolhimento serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento da primeira parcela à vista, ou seja, na data da solicitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta, com a respectiva baixa da guia junto à arrecadação, em até 02 (dois) dias úteis.”

.....

“§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Morretes, devendo ser requerido e assinado pelo contribuinte ou procurador devidamente constituído por procuração pública com poderes para o parcelamento de dívidas tributárias.”

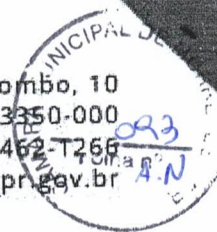
Art. 3º. Acrescenta-se ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 383

“§ 1º

IV - Em até 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 10 (dez) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

V - Em até 72 (setenta e duas) parcelas, cada uma no valor mínimo de 13 (treze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;



VI - Em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 15 (quinze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

VII - Em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM que estejam em nome de servidor público municipal de caráter efetivo, sendo o pagamento autorizado a ser realizado mediante a desconto em folha de pagamento;"

“§ 2º-A O parcelamento requerido para créditos tributários e não tributários do Município, não inscritos em dívida ativa, já autoriza a arrecadação fazendária a proceder de imediato a inscrição em dívida ativa e seu parcelamento.”

.....

“§ 3º

I - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido e a cobrança do saldo restante será realizada mediante encaminhamento do débito à protesto, propositura da execução fiscal ou prosseguimento desta e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

II - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido, com imediata cassação da vigência da certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

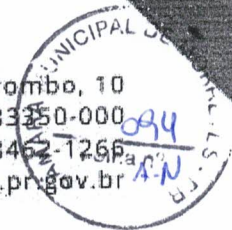
III - Se o parcelamento for cancelado, o reparcelamento será concedido sobre a condição do recolhimento na primeira parcela do valor correspondente a:

a) No mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no reparcelamento, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento; ou

b) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados para o segundo reparcelamento e seguintes reparcelamento, caso haja histórico de reparcelamento anterior, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento.

IV - A dívida só será considerada suspensa após o pagamento e baixa da primeira parcela e enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido.”

Art. 4º. Revoga-se o § 10 do art. 383 da Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2002.



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 390 2025

Assunto: Ofícios

Data: 29/08/2025

Hora: 16:07:20

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N.º 073 DE 21 DE AGOSTO DE 2025



LEI COMPLEMENTAR N.º 073 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

“Altera o art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências”.

(Origem Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 060/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, no que diz respeito à cobrança de Dívida Ativa do Município.

Art. 2º. Altera-se a redação dos parágrafos e incisos do art. 383, da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 383.

“§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa tributária e/ou não tributária, devido por pessoa física ou jurídica, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados, desde que o sujeito passivo ou seu representante, devidamente constituído por procuração pública com poderes de parcelar dívidas, inclusive tributárias, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Morretes, sendo a primeira parcela devida na data do requerimento de parcelamento, nos seguintes termos:

I - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM, que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

.....
III - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cada uma no valor mínimo de 05 (cinco) UFM que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;”

.....
“§ 2º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa ou não e, terá os valores devidos atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que o suceda.”

.....
“§ 3º O parcelamento será automaticamente cancelado, sem notificação prévia, se houver atraso de pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 60 (sessenta) dias.”

.....
“§ 6º Firmado o termo de parcelamento, as respectivas guias de recolhimento serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento da primeira parcela à vista, ou seja, na data da solicitação do parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta, com a respectiva baixa da guia junto à arrecadação, em até 02 (dois) dias úteis.”

.....



“§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Morretes, devendo ser requerido e assinado pelo contribuinte ou procurador devidamente constituído por procuração pública com poderes para o parcelamento de dívidas tributárias.”

Art. 3º. Acrescenta-se ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 030, de 20 de dezembro de 2002, os seguintes dispositivos:

Art. 383

“§ 1º

IV - Em até 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 10 (dez) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

V - Em até 72 (setenta e duas) parcelas, cada uma no valor mínimo de 13 (treze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

VI - Em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, cada uma no valor mínimo de 15 (quinze) UFMs que estejam em nome de pessoa física ou jurídica;

VII - Em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas, cada uma no valor mínimo de 01 (uma) UFM que estejam em nome de servidor público municipal de caráter efetivo, sendo o pagamento autorizado a ser realizado mediante a desconto em folha de pagamento;”

“§ 2º-A O parcelamento requerido para créditos tributários e não tributários do Município, não inscritos em dívida ativa, já autoriza a arrecadação fazendária a proceder de imediato a inscrição em dívida ativa e seu parcelamento.”

.....
“§ 3º

I - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido e a cobrança do saldo restante será realizada mediante encaminhamento do débito à protesto, propositura da execução fiscal ou prosseguimento desta e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

II - Se o parcelamento for cancelado, o saldo devedor será restabelecido, com imediata cassação da vigência da certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

III - Se o parcelamento for cancelado, o reparcelamento será concedido sobre a condição do recolhimento na primeira parcela do valor correspondente a:

a) No mínimo 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no reparcelamento, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento; ou

b) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados para o segundo reparcelamento e seguintes reparcelamento, caso haja histórico de reparcelamento anterior, na primeira parcela, a qual será devida no ato do pedido de reparcelamento.

IV - A dívida só será considerada suspensa após o pagamento e baixa da primeira parcela e enquanto o acordo de parcelamento estiver sendo cumprido.”

Art. 4º. Revoga-se o § 10 do art. 383 da Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

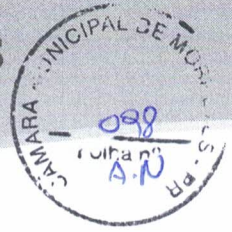
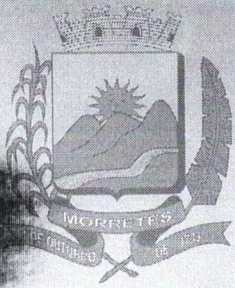
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador: 175944F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/08/2025. Edição 3348
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o **Projeto de Lei Complementar nº 060/2025** foi aprovado em **apreciação única** na **26ª Sessão Ordinária**, realizada em **20 de agosto de 2025**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Complementar nº 073, de 21 de agosto de 2025**, e publicada na **edição nº 3348, de 25 de agosto de 2025**. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 066/2025** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de setembro de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo